

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaRENATO BRILL DE GOES
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF	21
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	21
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	21
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	22
Procuradoria da República no Estado da Bahia	22
Procuradoria da República no Distrito Federal	23
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	25
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	38
Procuradoria da República no Estado do Piauí	40
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	52
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	56
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	57
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	61
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	63
Expediente	63

CONSELHO SUPERIOR

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Data : 1º/6/2021
Horário : 9 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Aprovação das atas da 4ª Sessão Ordinária (4/5/2021), da 9ª Sessão Ordinária eletrônica (10 a 17/5/2021) e da 10ª Sessão Ordinária eletrônica (17 a 24/5/2021).

PROCESSOS DISCIPLINARES

Processo nº : [1.00.002.000001/2020-31](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.002.000075/2020-77](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
Vista : Cons. Alcides Martins
Processo nº : [1.00.002.000119/2016-82](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.001.000035/2017-30](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Exceção de impedimento. PGEA-CMPF nº 1.00.002.000119/2016-82.
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.002.000001/2018-16](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.002.000050/2018-59](#)

Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Processo nº : [1.00.002.000085/2019-79](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal

Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Processo nº : [1.00.002.000005/2020-19](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Processo nº : [1.00.002.000043/2020-71](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Processo nº : [1.00.002.000045/2020-61](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (1º.3.2019)

Processo nº : [1.00.001.000019/2019-17](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Diretrizes para a readequação dos critérios determinantes da retribuição por acumulação de cargos de que trata a Lei 13.024/2014. Gratificação por Exercício Cumulativo de Cargos – GECCO. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 116.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada (sucessor do Dr. Hindemburgo Chateaubriand Filho)
Vista : Cons. Vice-Procurador-Geral da República

Pedido de vista na 9ª Sessão Ordinária (5.11.2019)

Processo nº : [1.00.001.000236/2019-07](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi
Assunto : a) Resolução CSMPF nº 177, que regulamenta o limite de desoneração de cargos nas diversas unidades do MPF em relação ao número total de cargos permanentes. Não observância do limite máximo de desonerações e afastamentos na Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi-SP, nos termos previstos no art. 2º da Resolução. Representação.
b) Permanência, com desoneração de atribuições, do Procurador da República Alexandre Jabur na Força-Tarefa Lava Jato no Paraná. Exceção amparada em expressa previsão da própria norma administrativa. Integrante de Força-tarefa anteriormente constituída. Referendar.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2020)

Processo nº : [1.00.001.000095/2019-14](#)
Interessado(a) : Dr. Ailton Benedito de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão do Conselho Superior do MPF, na 6ª Sessão Ordinária de 2019, que não conheceu do pedido de indicação do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, tal como formulada pelo Poder Executivo, por contrariar a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público Federal, fincada no art. 127, §2º, CF.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino (voto vencedor da decisão na 6ª Sessão Ordinária de 2019)
Vista : Presidente Augusto Aras

Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)

Processo nº : [1.00.001.000105/2017-50](#)
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Coordenações Regionais Ambientais e cargos especializados de atuação concentrada em polos. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 101.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Cons. Nicolao Dino Neto

Processo nº : [1.00.000.025320/2018-54](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
Assunto : Criação da Procuradoria da República especializada em conflito coletivo pela posse da terra rural e defesa da função social da propriedade, nos termos da Recomendação CNMP nº 63, de 26 de janeiro de 2018.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Vista : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Pedido de vista na 5ª Sessão Extraordinária (30.11.2020)

Processo nº : [1.00.001.000119/2020-79](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Processo de desinstalação física de unidades do Ministério Público Federal de modo a preservar os princípios da antiguidade, economicidade e inamovibilidade. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)
Processo nº : [1.00.001.000108/2021-70](#)
Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Teixeira Diniz
Assunto : Afastamento parcial, com exercício das suas funções mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado em Ciência Jurídica, na Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Itajaí/SC, no período de março de 2021 e julho de 2022.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Vista : Cons. Humberto Jacques de Medeiros

PROCESSOS REMANESCENTES

Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2019)

Processo nº : [1.00.001.000238/2017-26](#)
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Assunto : Recomendação do Corregedor do CNMP. Relatório Conclusivo de Inspeção/Correição na Escola Superior do Ministério Público da União nº 346/2016-83, itens 10.3 e 10.4. Preservação das competências da Corregedoria do MPF, notadamente quanto à imprescindibilidade de sua participação na definição e execução do curso de ingresso e vitaliciamente de novos membros, compreendido como etapa do estágio probatório que cabe ao órgão correcional acompanhar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000203/2019-59](#)
Interessado(a) : Dr. Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Goiânia/GO, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em semanas alternadas, ocasião em que serão concentrados os atendimentos ao público, reuniões e inquirições, sem prejuízo do seu comparecimento a todas as audiências Subseções Judiciárias de Rio Verde e Jataí para as quais estiver designado e com manutenção de residência na cidade de Rio Verde/GO.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2019)

Processo nº : [1.00.001.000258/2019-69](#)
Interessado(a) : Dra. Luciane Goulart de Oliveira
Assunto : Autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, em Porto Alegre/RS, com atendimento integral a todos os atos relacionados aos feitos judiciais e extrajudiciais sob sua atribuição, comparecendo à sede da unidade de lotação em uma semana por mês e com manutenção de residência na cidade de Erechim/RS, a partir de 7.1.2020. Referendar.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (3.3.2020)

Processo nº : [1.00.001.000024/2019-11](#)
Interessado(a) : Ouvidoria do MPF
Assunto : Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público Federal.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Processo nº : [1.00.001.000288/2019-75](#)
Interessado(a) : Dra. Cristina Schwannsee Romanó
Assunto : a) Afastamento para integrar na condição de especialista, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, a Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, no período de janeiro a setembro de 2020, ressalvado o período disposto no item "b";
b) Afastamento do país para prestar serviços à Comissão de Avaliação do Tribunal Internacional Permanente, em Haia - Holanda, no período de fevereiro a março de 2020. Referendar.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (22.4.2020)

Processo nº : [1.00.001.000080/2019-56](#)
Interessado(a) : Dr. Carlos Bruno Ferreira da Silva
Assunto : Afastamento. Impugnação ao afastamento autorizado por meio da Portaria PGR/MPF nº 402/2019. Remoção. Referendar.

- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (4.8.2020)
Processo nº : [1.00.000.021718/2018-11](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : a) Designação da Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski para integrar a Força-Tarefa Greenfield, na condição de futura coordenadora do mencionado grupo de atuação conjunta, sem desoneração de suas atividades ordinárias.
b) Autorização de exercício presencial, em Brasília, dos Procuradores da República Leandro Musa de Almeida e Sara Moreira de Souza Leite para atribuições relativas à FT Greenfield, com acumulação remota das atividades relacionadas aos ofícios de origem e dispensa das atividades presenciais a estes vinculadas, assegurada a participação destes em audiências e demais atos relativos aos seus ofícios por videoconferência, com a dispensa das atividades essencialmente presenciais, até 31.12.2020. Referendar.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2020)
Processo nº : [1.00.001.000273/2019-15](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo
Assunto : a) Implantação do 2º Ofício da PRM Colatina/ES; ou
b) Instituição de itinerância permanente ou substituição remota permanente.
- Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Processo nº : [1.00.001.000069/2020-20](#)
Interessado(a) : Dr. Nicolao Dino Neto
Assunto : Estabelece prazos em pedidos de vista e a sistemática de continuação das votações no Colegiado. Alteração do art. 65 da Resolução CSMPPF nº 168/2016 (Regimento Interno do Conselho Superior do MPF). Anteprojeto CSMPPF nº 127.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2020)
Processo nº : [1.00.001.000207/2013-41](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Alteração das Resoluções CSMPPF nºs 87 e 121, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal. Processos nºs 1.00.001.000059/2017-99 e 1.00.001.000233/2017-01.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº : [1.00.000.018819/2018-13](#)
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro e Crimes Fiscais e Investigação. Prorrogação.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº : [1.00.001.000017/2019-10](#)
Interessado(a) : Dra. Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves
Assunto : Teletrabalho. Relatório de produtividade.
- Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.001.000082/2020-89](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Barra do Garça/MT
Assunto : Representação. Preservação do procurador natural. Violação da Resolução CSMPPF/RSU nº 21, de 4 de dezembro de 2018.
- Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
Processo nº : [1.00.001.000092/2020-14](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de Comissão para acompanhamento da execução orçamentária-financeira do Ministério Público Federal. Proposta Orçamentaria do Ministério Público Federal referente ao exercício de 2021.
- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000131/2020-83](#)
Interessado(a) : Dr. André Lopes Lasmari
Assunto : Afastamento para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime - UNODC), sem ônus para o Ministério Público Federal, no período de 16.9 a 31.12.2020. Referendar.
- Origem : São Paulo

- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2020)
- Processo nº : [1.00.000.018977/2018-65](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Prorrogação da Força-Tarefa Lava Jato no Paraná.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº : [1.22.000.005549/2018-13](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
Assunto : Desinstalação temporária da PRM Paracatu com redistribuição do ofício único para PRM de Uberlândia e desinstalação temporária da PRM Viçosa com redistribuição do ofício único para a PRM Juiz de Fora, pelo prazo de 1 (um) ano. Prorrogação.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000253/2019-36](#)
Interessado(a) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira Benones
Assunto : Prorrogação, enquanto perdurar a condição de calamidade pública em virtude da COVID-19, da autorização para desempenho das funções por meio de teletrabalho, concedida pela portaria PGR/MPF nº 1229/2019.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino
Processo nº : [1.00.001.000132/2020-28](#)
Interessado(a) : Dr. José Elaeres Marques Teixeira
Assunto : Regulamenta a constituição e o funcionamento de forças-tarefas no âmbito do Ministério Público Federal. Anteprojeto CSMFP nº 131.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000134/2020-17](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Promoção ao cargo de Procurador Regional da República. Vagas: 2 vagas (PRR1ª), critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
Processo nº : [1.14.000.000333/2020-40](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA
Assunto : Ciência das providências adotadas em relação à redistribuição temporária do Ofício Único da Procuradoria da República em Bom Jesus da Lapa/BA para a Procuradoria da República em Barreiras/BA.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (1º.12.2020)
- Processo nº : [1.00.000.006483/2018-38](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Rio Grande/RS
Assunto : Provimento da vaga do 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS. Criação de itinerância permanente no 3º Ofício da Procuradoria da República em Rio Grande/RS.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº : [1.25.000.001977/2019-38](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Londrina/PR
Assunto : Redistribuição temporária do ofício único da PRM Jacarezinho para a PRM Londrina/PR. Prorrogação. Referendar.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
Processo nº : [1.00.000.019288/2020-92](#)
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto : Designação da Procuradora da República Cristina Nascimento de Melo para participar da Correição Extraordinária do CNMP no Ministério Público do Estado de Roraima, no período de 17 a 19 de novembro de 2020.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
Processo nº : [1.00.001.000145/2020-05](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal

- Assunto : Análise da lista de antiguidade publicada no Diário Oficial da União - DOU em 24/9/2020, por meio da Resolução nº 209, de 22 de setembro de 2020. Lista de antiguidade - 31/12/2019. Renúncia à promoção na carreira.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
-
- Processo nº : [1.00.001.000147/2020-96](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Amazonas
- Assunto : Autorização para:
a) os Procuradores Regionais da República Lauro Pinto Cardoso Neto, Felício de Araujo Pontes Junior e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos atuarem em conjunto com o Procurador da República Fernando Merloto Soave nos IC nº 1.13.000.000145/2020-59; IC nº 1.13.000.002900/2020-30; IC nº 1.13.000.000083/2016-07; IPL nº 1016203-57.2020.4.01.3200; IPL nº 1013270-14.2020.4.01.3200; Representação nº 1015302-89.2020.4.01.3200; Representação nº 1015298-52.2020.4.01.3200; HC nº 1013520-47.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013521-32.2020.4.01.3200; Tutela Antecipada nº 1013591-49.2020.4.01.3200 e eventuais feitos conexos.
b) os Procuradores da República Fernando Merloto Soave, Gustavo Torres Soares, Julio Jose Araujo Junior, Marco Antonio Delfino de Almeida, Rafael da Silva Rocha e Ricardo Pael Ardenghi e as Procuradoras da República Ana Carolina Haliuc Bragança e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, para atuarem, pelo prazo de 1 (um) ano, em conjunto com o Procurador Regional da República Lauro Pinto Cardoso Neto, no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.13.000.002876/2020-39.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Incluídos na pauta da 1ª Sessão Ordinária (2.2.2021)
-
- Processo nº : [1.00.001.000212/2018-69](#)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 210, de 30.6.2020, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, notícia de fato criminal, o procedimento investigatório criminal e os atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resoluções CNMP nºs 174 e 181.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
-
- Processo nº : [1.00.001.000274/2019-51](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Juiz de Fora/MG. Resolução MPF/PRM JUIZ DE FORA nº 1/2019. Resolução MPF/PRM JUIZ DE FORA nº 1/2021 e Portaria PRM-Ipatinga nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
-
- Processo nº : [1.00.000.001311/2020-92](#)
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 1ª Região
- Assunto : Autorização para os Procuradores Regionais da República Bruno Caiado de Acioli, Gustavo Pessanha Velloso, José Alfredo de Paula Silva, Marcelo Antônio Ceará Serra Azul e Raquel Branquinho Pimenta Mamede Nascimento, lotados na PRR 1ª Região, atuarem no feito à ser desmembrado do Processo nº 0045948.04.2017.4.01.0000/SP. Atuação conjunta PRR1ª REGIÃO (AC-080).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
-
- Processo nº : [1.00.001.000117/2020-80](#)
- Interessado(a) : Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Assunto : Regulamenta a instituição de grupos de apoio no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de auxiliar membros do Ministério Público Federal.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
-
- Processo nº : [1.00.001.000176/2020-58](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bragança Paulista/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-BRAGANÇA PAULISTA/SP nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
-
- Processo nº : [1.00.001.000180/2020-16](#)

- Interessado(a) : Procuradoria da República em Ceará-Mirim/RN
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ceará-Mirim/RN. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Processo nº : [1.00.001.000182/2020-13](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Taubaté/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Taubaté/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-TBT nº 2/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : [1.00.001.000001/2021-21](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Caicó/RN
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Caicó/RN. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria MPF/PRRN/PRM - Caicó nº 2, de 23/12/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Rio Grande do Norte
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Processo nº : [1.00.001.000002/2021-76](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Barretos/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Barretos/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 2, de 27/12/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000006/2021-54](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Piauí
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Piauí e PRM's vinculadas. Estabelece Regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PR/PI nº 156/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Piauí
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Processo nº : [1.00.001.000012/2021-10](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Eunápolis/BA
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Eunápolis/BA. Estabelece Regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 2/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000015/2021-45](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Janaúba/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Janaúba/MG. Estabelece Regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
- Processo nº : [1.00.001.000017/2021-34](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Ipatinga/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ipatinga/MG. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-Ipatinga nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : [1.00.001.000021/2021-01](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Guanambi/BA

Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Guanambi/BA. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 20/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Bahia
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.00.001.000022/2021-47
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 6/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº	: 1.00.001.000027/2021-70
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Campo Formoso/BA
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Campo Formoso/BA. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria 6/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Bahia
Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	: 1.00.001.000034/2021-71
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Ituiutaba/MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ituiutaba/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/IUA nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.00.001.000044/2021-15
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Macaé/RJ
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Macaé/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Rio de Janeiro
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.00.001.000047/2021-41
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Santa Catarina
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santa Catarina. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Santa Catarina
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.00.001.000058/2021-21
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Passos/MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Passos/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-PASSOS/MG nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.00.001.000079/2021-46
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Governador Valadares/MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Governador Valadares/MG Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-Governador Valadares nº 1/2021. Portaria PGR / MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº	: 1.29.016.000001/2021-44
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Cruz Alta/RS

Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cruz Alta/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (2.3.2021)

Processo nº : [1.00.000.024996/2018-21](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vagas prioritárias. Realocação do Ofício distribuído, temporariamente, para a PR/CE para cumprimento de decisão judicial proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Cível nº 0811876-98.2016.4.05.8400 que determinou a lotação provisória da Procuradora da República Ilia Freire Fernandes Borges Barbosa na PR/CE.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Processo nº : [1.00.000.025136/2018-12](#)
Interessado(a) : Consultoria Jurídica/SG
Assunto : Cotas étnicas para indígenas no concurso para ingresso na carreira. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Processo nº : [1.00.001.000042/2018-12](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP. Portaria Conjunta PRM-MII-SP nº 3/2020. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Processo nº : [1.00.001.000068/2018-61](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Osasco/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Osasco/SP. Portaria nº 1/2020. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Processo nº : [1.00.001.000083/2018-17](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP. Portaria Conjunta PRM/R.PRETO/SP nº 1/2021. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Processo nº : [1.25.000.005191/2018-17](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Prorrogação do prazo de desinstalação temporária da PRM Paranaguá/PR. Referendar.
Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Processo nº : [1.00.001.000022/2019-22](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Três Lagoas/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Portaria Conjunta nº 2/2021, altera a Portaria Conjunta nº 1/2017. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Processo nº : [1.00.001.000186/2019-50](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sinop/MT
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sinop/MT. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Mato Grosso

- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000241/2019-10](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Altera a Portaria PR/PB 213/2016, dispondo sobre a organização e atribuições dos Escritórios Especiais da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e Procuradorias dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República nos Municípios. Portaria nº 7/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000263/2019-71](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Jales/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Jales/SP. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Ordem de Serviço nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.33.000.002840/2019-29](#)
Interessado(a) : Procuradorias da República em Santa Catarina.
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros das Procuradorias da República em Santa Catarina, em Caçador, em Joaçaba, em Rio do Sul e no Polo de Itajaí/Brusque. Proposta de alteração da Portaria PR/SC nº 770/2018. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Santa Catarina
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.000.007645/2020-70](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Criação de unidades ou reorganização territorial de atribuições nos Municípios paulistas de Bauru, Avaré e Botucatu, sob o ângulo do art. 11 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000160/2020-45](#)
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para acompanhar as reuniões da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Indicada: Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Humberto Jacques de Medeiros
- Processo nº : [1.00.001.000177/2020-01](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Registro/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Registro/SP. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portaria Registro/SP nº 12/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000181/2020-61](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Lajeado/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Lajeado/RS. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portaria nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000183/2020-50](#)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Estabelece regras para distribuição dos escritórios especiais e de administração. Portaria PRR2-ADM nº 238, de 22/12/2020. Portaria PRR2-ADM nº 432/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Processo nº : [1.00.001.000184/2020-02](#)

- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRR4 nº 189, de 22/12/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : 1.36.001.000348/2020-31
Interessado(a) : Procuradoria da República em Araguaína/TO
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Araguaína/TO. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-AGA nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Tocantins
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000004/2021-65](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRRJ nº 931/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : [1.00.001.000005/2021-18](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Ceará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Ceará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria GAB/CHEFIA nº 639/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000007/2021-07](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Bagé/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bagé/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-BAG nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : 1.00.001.000009/2021-98
Interessado(a) : Procuradoria da República em Feira de Santana/BA
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Feira de Santana/BA. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-FSA nº 5/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000010/2021-12](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna/BA
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna/BA. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 5/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Bahia
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : [1.00.001.000013/2021-56](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Manhuaçu/MG
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Manhuaçu/MG. Estabelece Regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 3/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000020/2021-58](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portarias PR/PA nºs 3 e 8/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Pará
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000026/2021-25](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Nova Friburgo/RJ
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Nova Friburgo/RJ. Estabelece regras para o exercício do cargo Especial do Procurador dos Direitos do Cidadão. Resolução PRM/NF nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000029/2021-69](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Bahia
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Bahia. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 344/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000031/2021-38](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República na Paraíba
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República na Paraíba. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração Portaria PR-PB nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Paraíba
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000032/2021-82](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Itaperuna/RJ
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Itaperuna/RJ. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : [1.00.001.000036/2021-61](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Cáceres/MT
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cáceres/MT. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : [1.00.001.000037/2021-13](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Pernambuco
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pernambuco e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Retificação da Portaria MPF/PRPE/C.Adm. nº 12/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Pernambuco
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : [1.00.001.000043/2021-62](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PR/MT nº 12/2021, altera a Portaria PR/MT nº 5/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Mato Grosso
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000044/2021-15](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Macaé/RJ

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Macaé/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000045/2021-51](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Paracatu-Unai/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Paracatu/Unai/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : [1.00.001.000046/2021-04](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Montes Claros/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Montes Claros/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000048/2021-95](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Uberlândia/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uberlândia/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/UDI nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Processo nº : [1.00.001.000051/2021-17](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Roraima
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Roraima. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/RR nº 8/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Roraima
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000052/2021-53](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Itapeva/SP
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Itapeva/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM-ITAPEVA/SP nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000053/2021-06](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Minas Gerais. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nºs 8 e 9/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : [1.00.001.000054/2021-42](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
- Processo nº : [1.00.001.000055/2021-97](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São José dos Campos/SP

Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São José dos Campos/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: São Paulo
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	: 1.00.001.000061/2021-44
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Patos de Minas /MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Patos de Minas/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº	: 1.00.001.000062/2021-99
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRRS nº 888/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Rio Grande do Sul
Relator(a)	: Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
Processo nº	: 1.00.001.000065/2021-22
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Alagoas
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Alagoas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/AL nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Alagoas
Relator(a)	: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Processo nº	: 1.00.001.000068/2021-66
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Paraná
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Paraná e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 716/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Paraná
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
Processo nº	: 1.00.001.000069/2021-19
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Varginha/MG
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Varginha/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Minas Gerais
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	: 1.00.001.000073/2021-79
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Goiás
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República Goiás e PRMs vinculadas. Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/GO nº 18/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Goiás
Relator(a)	: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Processo nº	: 1.00.001.000074/2021-13
Interessado(a)	: Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto	: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 13/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Alcides Martins
Processo nº	: 1.00.001.000075/2021-68
Interessado(a)	: Procuradoria da República em Piracicaba/SP

Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Piracicaba/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Processo nº : [1.00.001.000076/2021-11](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em São Mateus/ES
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Mateus/ES. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM/SAM/ES nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000078/2021-00](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Santos/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Santos/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000088/2021-37](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Arapiraca/AL
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Arapiraca/AL. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021, que altera a Portaria Conjunta nº 1/2017. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Alagoas
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000091/2021-51](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Portaria PGR/MPU nº 42/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada

Processo nº : [1.00.001.000094/2021-94](#)
Interessado(a) : Nicolau Emanuel Marques Martins Junior
Assunto : Recurso em face das Decisões CMPF nºs 41/2020-ER e 153/2020-ER, bem como dos Despacho nºs 2048/2020-ER/CMPF e 189/2020-ER, da Senhora Corregedora-Geral do MPF, que determinou o arquivamento das manifestações nºs 20200187537, 20200187663, 20200187659, 20200184380 e 20210005236.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (26.2.2021)

Processo nº : [1.00.000.010604/2019-27](#)
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Estudos sobre desinstalação de Procuradorias da República nos Municípios.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Alcides Martins

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (9.4.2021)

Processo nº : [1.00.001.000208/2019-81](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Altera a Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal. Redação final do anteprojeto de Resolução do CNMP que trata da transação disciplinar não âmbito do Ministério Público, como alternativa ao processo ou à sanção disciplinar nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000261/2019-82](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP.

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Resolução 1/2019. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
-
- Processo nº : [1.00.000.005525/2020-38](#)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Impactos orçamentários em razão de conversão em pecúnia de folgas compensatórias.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
-
- Processo nº : [1.00.001.000028/2020-33](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Ribeirão Preto/SP
- Assunto : Repartição das atribuições. Regras de distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais em caso de afastamentos que ensejam substituição de ofício, artigo 27 do Ato Conjunto CASMPU 1/2014. Portaria Conjunta nº 1/2018. Portaria Conjunta nº 1/2019. Resolução CSMPF nº 104.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
-
- Processo nº : [1.00.001.000156/2020-87](#)
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Alteração da Resolução nº 188/2018, com a redação dada pela Resolução nº 202/2020, que regulamenta a convocação de Procurador Regional da República para substituição de Subprocurador-Geral da República, em casos de afastamento ou vacância.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
-
- Processo nº : [1.00.001.000165/2020-78](#)
- Interessado(a) : Dr. Rafael Ribeiro Rayol
- Assunto : Afastamento parcial, com o exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de Mestrado de Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza, por 24 meses, prorrogáveis caso haja necessidade, a partir do início das aulas, previsto para fevereiro de 2021. Referendar.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. Alcides Martins
-
- Processo nº : [1.00.001.000032/2021-82](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Itaperuna/RJ
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Itaperuna/RJ. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 2/2021, revoga a Portaria 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Bonifácio Borges de Andrada
-
- Processo nº : [1.00.001.000040/2021-29](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Pouso Alegre/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
-
- Processo nº : [1.00.001.000059/2021-75](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Uberaba/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uberaba/MG. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
-
- Processo nº : [1.00.001.000060/2021-08](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Jundiaí/SP
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Jundiaí/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000066/2021-77](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Acre e PRM vinculada. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/AC nº 4/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Acre
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000067/2021-11](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/MS nº 7/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Mato Grosso do Sul
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000082/2021-60](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim/ES
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Cachoeiro de Itapemirim. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000084/2021-59](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Juazeiro do Norte/CE. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000085/2021-01](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República em Sobral/CE
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sobral/CE. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRM/SOB/CE nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Ceará
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto
Processo nº : [1.00.001.000095/2021-39](#)

Interessado(a) : Procuradoria da República em Niterói/RJ
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Niterói/RJ. Estabelece regras para distribuição do ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Portaria PGR/MPU nº 42/2021. Resolução CSMPF nº 104/2010.

Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Processo nº : [1.00.001.000100/2021-11](#)

Interessado(a) : Sr. Mário Borges Gomes Filho e Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Recurso em face de decisões nº 119/2020-ER e nº 136/2020-ER da Senhora Corregedor-Geral do MPF que determinaram o arquivamento da representação PGR-00038021/2021.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Processo nº : [1.00.001.000115/2021-71](#)

Interessado(a) : Dr. Orlando Martello Júnior e outros
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República Januário Paludo, lotado na PRR 4ª Região, atuar em conjunto com o Procurador da República Alessandro José Fernandes de Oliveira, lotado na PR/PR, nos feitos da "Operação Lava Jato" no Paraná. Desistência do Procurador Regional da República Orlando Martello Júnior.

Origem : Paraná
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (4.5.2021)

- Processo nº : [1.00.001.000110/2018-43](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Pará
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Pará e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/PA nº 43/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Pará
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000021/2020-11](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio Grande do Sul
Assunto : Escala de audiências decorrente da regionalização da PRM Erechim/RS.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
- Processo nº : 1.00.001.000129/2020-12
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para o Conselho Estadual de Saúde do Estado do Amapá. Indicado: Dr. Alexandre Parreira Guimarães (titular).
Origem : Amapá
Relator(a) : Cons. Alcides Martins
- Processo nº : [1.00.001.000179/2020-91](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Sergipe
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Sergipe e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PR/RN nº 176/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Sergipe
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.002.000059/2020-84](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Extraordinária para apurar a regularidade da utilização do recurso "Controlador de visibilidade".
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos
- Processo nº : [1.00.001.000003/2021-11](#)
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 5ª Região
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Estabelece Regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 177/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000024/2021-36](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Presidente Prudente/SP. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 3/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000028/2021-14](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Espírito Santo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Espírito Santo e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria PRES nº 2/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
Origem : Espírito Santo
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000056/2021-31](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em São João del-Rei/MG

- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São João del-Rei/MG. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria Conjunta nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000072/2021-24](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Bauru/SP
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bauru/SP. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000081/2021-15](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Divinópolis/MG
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Divinópolis/MG. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000092/2021-03](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Acre
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para a Comissão Estadual de Gestão de Riscos Ambientais do Estado do Acre – CEGdRA/AC.
Indicados: Dr. Humberto de Aguiar Júnior (titular) e Dr. Ricardo Alexandre Souza Lagos (suplente).
- Origem : Acre
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000105/2021-36](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Minas Gerais
- Assunto : Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais. Indicados: Dr. Bruno Nominato de Oliveira (titular) e Dr. Carlos Bruno da Silva (suplente).
- Origem : Minas Gerais
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000101/2021-58](#)
- Interessado(a) : Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro
- Assunto : Afastamento do país para frequentar curso Master of Education, com especialização em Policy in a Global Context, na Universidade de Melbourne, em Melbourne/Austrália, no período de 10.7.2021 a 30.7.2023.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira
- Processo nº : [1.00.001.000111/2021-93](#)
- Interessado(a) : Dra. Sara Moreira de Souza Leite
- Assunto : Afastamento parcial, com exercício da função mediante teletrabalho para frequentar o curso de Mestrado em Direito na linha Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento da Universidade Católica de Brasília, em Brasília/DF, pelo período de 24 meses a contar de março de 2021. Referendar.
- Origem : Ceará
- Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá
- Processo nº : [1.00.001.000116/2021-16](#)
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Vitória da Conquista/BA. Portaria nº 2/2021. Resolução CSMPPF nº 104/2010.
- Origem : Bahia
- Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Processo nº : [1.00.001.000117/2021-61](#)
- Interessado(a) : Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança
- Assunto : Afastamento total para frequentar o curso LLM in Environmental Law and Policy, na University College London, em Londres/Reino Unido, no período de 27.9.2021 a 26.9.2022.
- Origem : Amazonas
- Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Processo nº : [1.00.001.000119/2021-50](#)
Interessado(a) : Dr. Thiago Augusto Bueno
Assunto : Afastamento, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho e com dispensa das audiências, para frequentar o curso LLM in Law and New Technologies, na Birkbeck University of London, em Londres/Reino Unido, no período de 4.10.2021 a 3.10.2022.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Processo nº : [1.00.001.000120/2021-84](#)
Interessado(a) : Conselho Nacional do Ministério Público
Assunto : Eleição. Lista tríplice. Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. Biênio 2021-2023. Comissão Eleitoral e Apuradora. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá

Processo nº : [1.00.001.000126/2021-51](#)
Interessado(a) : Dr. Edmilson da Costa Barreiros Junior
Assunto : Afastamento para elaborar dissertação de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília, no período de 2 a 31.5.2021. Referendar.
Origem : Amazonas
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Processo nº : [1.00.001.000129/2021-95](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República no Distrito Federal
Assunto : Autorização para o Procurador Regional da República José Roberto Pimenta Oliveira, lotado na PRR 3ª Região, atuar em conjunto com a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, lotada na PR/DF, na instrução do Inquérito Civil nº 1.16.000.000892/2021-66 e seus eventuais desdobramentos judiciais.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000130/2021-10](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Goiás
Assunto : Exercício de Plantão na Procuradoria da República em Goiás. Resolução PR/GO nº 1/2021. Resolução CSMPF nº 159/2015.
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO

Processo nº : [1.00.001.000122/2019-59](#)
Interessado(a) : Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha
Assunto : Afastamento para participar de Seminário de Doutorado em Direito, no período de 5.7 a 9.7.2021, atividade obrigatória contemplada pelo curso de Doutorado em Direito, na Universidade do Porto/Portugal.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Processo nº : [1.00.002.000066/2019-42](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Prorrogação, por 90 (noventa) dias, a contar de 4.5.2021, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 913, de 29.10.2020, publicada no DOU, Seção 2, p. 54, do dia 4 subsequente. Referendar.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000153/2020-43](#)
Interessado(a) : Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi
Assunto : Estabelecer a abrangência e os meios para a necessária consecução das atribuições do ofício exercido pelo Representante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Cons. José Elaeres Marques Teixeira

Processo nº : [1.00.001.000097/2021-28](#)
Interessado(a) : Dr. Robson Martins
Assunto : Afastamento para elaborar tese de Doutorado em Direito, da Instituição Toledo de Ensino - ITE, em Bauru/SP, no período de 20.9 a 19.12.2021.
Origem : Paraná

Relator(a) : Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Processo nº : [1.00.001.000139/2021-21](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Uruguaiana/RS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Uruguaiana/RS. Estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração. Portaria nº 1/2021. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPPF nº 104/2010.

Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Processo nº : [1.00.001.000145/2021-88](#)
Interessado(a) : Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro-PE
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Petrolina/Juazeiro/PE. Portaria Conjunta MPF/PR-PETROLINA/ JUAZEIRO/ N.º 2/2019. Resolução CSMPPF nº 104/2010.

Origem : Pernambuco
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Processo nº : [1.00.002.000016/2021-80](#)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, nos dias 23 e 24 de março de 2021.

Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, 26 de maio de 2021.

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE MAIO DE 2021

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e em atenção à solicitação contida no Ofício nº 44/2021-ACA-PGR, do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000001/2021-11, constituída pela PORTARIA CMPF nº 12, de 12 de fevereiro de 2021, para conclusão dos trabalhos, ficando convalidados os atos praticados no período de 23 a 25 de maio de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, caput, e 7º, I e III, da Resolução nº 102, de 2 de fevereiro de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento acerca da Representação nº MPRJ 2021.00122170, em declínio de atribuição, tratando da ineficiência dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no Município de Niterói, em especial na localidade do bairro Ponta da Areia.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade

com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 809/2021, recebido em 25 de maio de 2021),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de junho de 2021, as Excelentíssimas Senhoras Promotoras de Justiça a seguir nominadas:

1. ELISA FRAGA DE REGO MONTEIRO para atuar perante a 179ª Promotoria Eleitoral, situada na Cidade de Deus, em virtude da promoção do Promotor de Justiça Guilherme Magalhães Martins; e

2. MARINA OLIVEIRA ANDRADE para atuar perante a 51ª Promotoria Eleitoral, situada em Conceição de Macabu / Trajano de Moraes, em virtude da remoção do Promotor de Justiça Victor de Souza Maldonado de Carvalho Miceli.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 29, DE 17 MAIO DE 2021

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil (IC) nº 1.13.001.0000198/2015-01, cujo objeto será: Acompanhar o trâmite e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08620.0063333/2019-57, instaurado para apurar as faltas funcionais praticadas por servidor da Coordenação Regional do Alto Rio Solimões (CR/ARS/Funai), a fim de atender possíveis providências cabíveis nas searas cíveis e criminais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127, caput, da Constituição Federal da República no Brasil (CRFB) e Artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado PAD voltado à apuração de falta funcional praticada por servidor vinculado à Fundação Nacional do Índio (Funai);

CONSIDERANDO que a e. 5ª CCR homologou a promoção de arquivamento no Inquérito Civil nº 1.13.001.0000198/2015-01 ressaltando a necessidade de instaurar Procedimento de Acompanhamento (PA) do resultado do PAD do servidor Q. E. M.;

CONSIDERANDO que a instauração de Procedimento Administrativo (PA) possibilitará o adequado acompanhamento para as eventuais diligências nas searas cíveis e criminais, por este Parquet, a partir do resultado das apurações feitas em sede administrativa;

RESOLVE, com fulcro no disposto nos artigos 8º a 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) com o objetivo de acompanhar o andamento e a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 08620.0063333/2019-57, instaurado para apurar as faltas funcionais praticadas pelo servidor da Funai Q. E. M., a fim de uma melhor análise dos fatos, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal.

DETERMINA que:

a) Publique-se a presente Portaria;

b) Autue-se e distribua-se, por dependência, o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) ao 2º Ofício da PRM - Tabatinga, com registro, inicialmente, junto à e. 1ª CCR;

c) Cumpram-se as demais providências contidas no despacho PRM-TAB-AM-00003954/2021, lançado no sistema Único.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000370/2021-07 foi autuada com o objetivo de viabilizar a realização de inspeção ordinária na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Feira de Santana, referente ao primeiro semestre do exercício de 2021, conforme art. 4º, inc. I, da Res. CNMP nº 20/2007.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários. Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017). O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE MAIO DE 2021

Assunto: Resolução CNMP 20/2007- Controle Externo da Atividade Policial para autuação de Procedimento Administrativo, vinculado à 7ª CCR, com o objeto de "Realizar inspeção na PF/SR/DRE (Delegacia de Repressão a Drogas), referente ao 1º Ciclo de 2021".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 9º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto emanado no Memorando Circular nº 95/2020/GABPR11-MMGG;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017CNMP, Procedimento Administrativo (PA), a ser distribuído a este Ofício, a fim de documentar a realização de inspeção na PF/SR/DRE (Delegacia de Repressão a Drogas), referente ao 1º Ciclo de 2021.

Encaminhem-se ao NUCRIMEX, para autuação e distribuição.

Realizada a distribuição do auto, realize-se a seguinte diligência:

i) Oficie-se à Delegacia de Controle de Segurança Privada e à Delegacia de Repressão a Drogas desta Capital Federal, encaminhando cópia do formulário de inspeção padrão, em anexo, ao Inspetor-Chefe e informando acerca da realização de inspeção em sede de controle externo da atividade policial (1º Ciclo de 2021), conforme Resoluções CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007 e Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea "b", 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor dos autos do Procedimento sob o nº. 1.16.000.000019/2021-73, instaurado para apurar suposta morosidade por parte do Ministério do Turismo nas análises e aprovações de projetos culturais para acesso ao financiamento pela Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), bem como suposta motivação político-ideológica na análise dos projetos;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

2. a publicação desta Portaria, como de praxe;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

Publique-se e registre-se.

ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem

como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 prevê que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que a União, através do Ministério da Educação, é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação, além de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior (art. 9º, VII e IX);

CONSIDERANDO que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 16, II);

CONSIDERANDO que as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresárias que prestam serviços educacionais por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação de consumo entre fornecedor e consumidor.

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art.5, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001170/2020-36 instaurada a partir de representação formulada por Ana Flavia Lima Pereira, na qual se noticia supostos abusos perpetrados no âmbito dos cursos de graduação da Faculdade Santa Fé, em prejuízo aos alunos da instituição;

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas pela representante consistem no não comparecimento dos orientadores às bancas de defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), ocasionando reprovações; o não cumprimento da carga horária de 60 horas nas disciplinas de orientação; a demissão de vários professores orientadores durante a orientação, implicando em remanejamentos, em período próximo à entrega do TCC; a quebra de acordo estabelecido para descontos de 50% nas mensalidades durante todo o curso e a falta de transparência em relação às reprovações;

CONSIDERANDO que, em sede revisional, a 3ª CCR entendeu que as eventuais irregularidades relacionadas à reprovação da representante configuravam hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, incidindo, nesse ponto, o Enunciado nº 3 do referido colegiado;

CONSIDERANDO que, quanto aos demais fatos objetos da representação, votou-se pela conversão do feito em diligência, no sentido de colher informações junto ao Ministério da Educação (MEC) acerca da regularidade da atuação da instituição de ensino;

CONSIDERANDO que restou evidenciado que a Faculdade Santa Fé dispõe de autorização junto ao MEC para atuar, sem registro de ocorrência de quaisquer irregularidades, conforme pesquisa realizada junto ao sistema e-MEC;

CONSIDERANDO que, após declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, promovido por este Procurador oficiente, submetido à nova análise homologatória da 3ª CCR, o colegiado votou pela conversão do feito em diligência para oficiar ao MEC acerca dos fatos tratados na representação e, ademais, determinou a remessa de cópias dos autos ao MPE para apurar eventual quebra de acordo referente à mensalidade.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar possíveis irregularidades perpetradas no âmbito dos cursos de graduação ofertados pela Faculdade Santa Fé, em São Luís/MA.

§ 1º Registre-se como investigada a Faculdade Santa Fé e como interessada a União.

§ 2º Registre-se como assunto “10029 - Ensino Superior (Serviços/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Cumpra-se a decisão da 3ª CCR (PGR-00178352/2021) adotando-se as seguintes medidas:

1. Oficie-se ao Ministério da Educação (MEC), com cópia da representação, solicitando, no prazo de 10 dias, manifestação acerca das noticiadas irregularidades perpetradas no âmbito dos cursos ofertados pela Faculdade Santa Fé, notadamente quanto à suficiência de quadros de professores e cumprimento de cargas horárias de disciplinas, bem como esclareça sobre eventual necessidade de fiscalização junto ao órgão;

1. Remeta-se cópia destes autos ao Ministério Público Estadual.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Leonardo Miranda Rodrigues, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE MAIO DE 2021

Referência: PRM-PPA-MS-00002010/2021; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00003273/2021.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido 1439, nos autos do IC nº 1.21.005.000098/2017-26, que visa "Viabilizar a construção de escola na aldeia Jatayvary com recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação"; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório, especialmente com o fim de identificar os problemas concretos, de forma a avaliar as possíveis soluções em caráter emergencial ou urgente;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto: "Apurar problemas hídricos da comunidade Jatayvary e a indicação de possíveis e detalhadas soluções a respeito do acesso a água, abrangendo o saneamento básico e o acesso à água, na aldeia Jatayvary, localizada em Ponta Porã;

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO à secretaria deste gabinete o agendamento de reunião telepresencial a ser presidida pelo servidor Eduardo da Silva Costa, para a qual deverão ser convocados:

1 - A liderança da comunidade indígena, Sr. Maradiles;

2 - Os demais indígenas cujo contato telefônico está disponível na agenda deste Ofício, quais sejam: Marciano, Amorim e Ari;

3 - Por ocasião do contato com os indígenas dos itens anteriores, informe-se a desejável participação de todos os professores que trabalham na escola da comunidade, bem como demais indígenas que possam auxiliar na inteligência a respeito dos problemas hídricos da comunidade e a indicação detalhada de possíveis soluções.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento preparatório nº 1.22.014.000227/2020-35.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129, III da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, I e 38, I, da Lei complementar nº 75/1993;

c) considerando a previsão do art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público;

f) considerando a necessidade de apurar possível promoção pessoal irregular do Deputado Federal Domingos Sávio na divulgação da "XXI Festa do Café com Biscoito" no sítio eletrônico e página do Facebook do Município de São Tiago;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem determino providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias. Determino ainda o cumprimento da seguinte diligência:

1) encaminhe-se cópia dos autos ao representado, informando-o da anuência com a dilação de prazo solicitada.

Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando o vencimento do presente Procedimento Preparatório;

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou, como preferem alguns doutrinadores¹, reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste procedimento administrativo um inquérito civil;

Considerando que, salvo raras exceções², não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se Inquérito Civil;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001372/2020-92 em Inquérito Civil para apuração e responsabilização dos fatos narrados no mencionado expediente, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) Após, considerando que a ARTERIS alegou que não é de sua responsabilidade a instalação de pontos de ônibus ao longo da rodovia sob sua administração, e que, por outro lado, a Câmara Municipal de Igarapé/MG defendeu que o ponto em discussão está na faixa de domínio da BR 381, área de jurisdição federal, onde a IGARATRANS não tem autonomia jurídica, oficie-se novamente à ARTERIS para se manifestar acerca da afirmação da Câmara Municipal de Igarapé/MG, juntando aos autos o contrato de concessão da via em questão.

Cumpra-se.

SÉRGIO NEREU FARIA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE MAIO DE 2021

IC 1.22.000.001547/2015-02

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil Público – ICP acima epigrafado;

Considerando a necessidade de avaliar o andamento da ação de produção antecipada de provas nº 1002524-04.2018.4.01.3800;

Considerando a determinação do art. 9º, da Resolução do CNMP nº23, bem como do art.15, da Resolução do CSMPF nº87;

Determino a prorrogação do IC acima descrito, por mais 1 (um) ano, considerando-se como termo “a quo” deste novo o dia 25/05/2021;

Comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação. Caso isso não se faça mais necessário, conforme novo regramento normativo acerca do assunto, fica dispensado o aviso.

Cumpra-se,

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerado os fatos já apurados no IC nº 1.23.000.000606/2015-80, instaurado a partir de e-mail remetido por LUISA ALMEIDA, pelo qual relata ser deficiente visual e, por conta disso, estar enfrentando grandes dificuldades de locomoção dentro do campi da Universidade Federal do Pará em Belém, onde frequentaria o curso de Psicologia, visto que, tendo auxílio de um cão-guia, os animais em situação de abandono que transitariam no local estariam apresentando comportamento agressivo com o semovente de sua propriedade, impedindo que este último cumprisse sua função de auxílio e, desse modo, prejudicando o trânsito da estudante dentro da IFES;

d) Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público e pela UFPA para garantir o direito de livre trânsito de pessoas em espaço público federal, o direito à posse de área de domínio federal, o direito ao bem-estar animal, bem como situações de frequentes casos de abandonos e de mortes cruéis de semoventes errantes, dentro do campus;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, vinculado à PFDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

b) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

c) Considerado os fatos já apurados no IC n.º 1.23.000.000431/2014-20, instaurado com o objetivo de acompanhar o serviço de atuação nas Unidades de Acolhimento (Uas) que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, a data prevista e por qual Plano de Ação acontecerá (Plano de Ação Rede de Atenção Psicossocial - RAPS ou pelo Plano “Crack, é possível vencer”), conforme lista com as Unidades de Acolhimento (Uas) enviadas por meio da Nota Técnica n.º 41/2013, da Área Técnica de Saúde Mental, Alcool e Outras Drogas;

d) Considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelos Municípios de Belém e Ananindeua para implementação de unidades de acolhimento;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo de tramitação de 1 (um) ano, pelo que:

Determino:

1 - Autue-se a portaria de instauração do procedimento de acompanhamento, vinculado à PRDC;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste PA à PRDC (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF e art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

3 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua-PA, solicitando informações, em ambas ocasiões, sobre o Ofício do Ministério da Saúde (Ofício n.º 62/2019/SAPS/NUJUR/SAPS/MS, de 19 de novembro de 2019), sobre a implementação das UAS, inclusive com as advertências de praxe, visto que as últimas tentativas de obtenção de informações foram frustradas diante da inércia das autoridades instadas.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

053. CLARK DE SOUSA BENJAMIM, 29º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, de 3ª entrância, ora exercendo a função eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - Monteiro/PB, qual foi designado por meio da Portaria n.º 046/2021, a partir de 24/05/2021, tendo em vista a interrupção do gozo das férias e licença especial do titular.

RODOLFO ALVES SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 302, DE 25 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de n.º 1989/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária n.º 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos n.º 5001316-22.2021.4.04.7002, em trâmite na 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 303, DE 25 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria n.º 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2084/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5004651-49.2021.4.04.7002, em trâmite na 3ª Vara Federal Foz do Iguaçu, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 305, DE 25 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2181/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5003038-82.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 306, DE 26 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2074/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos 5000409-02.2021.4.04.7017, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra, nos termos do voto do relator, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 307, DE 26 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2094/2021, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5002815-32.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel, podendo propor as medidas que julgar cabíveis, tais como continuidade das diligências, análise da possibilidade de propositura de acordo de não persecução penal ou oferecimento da denúncia.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE MAIO DE 2021.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2059/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001271-09.2021.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 309, DE 26 DE MAIO DE 2021

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 1988/2021, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 809 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público

Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5001286-75.2021.4.04.7005 , em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THA

PORTARIA Nº 6, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento Principal: PRM-FBE-PR-00002579/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, e art. 12 da Lei Complementar n. 75/93) vem instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º da Resolução CSMFP n. 174/2017 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que o tema da inclusão das pessoas com necessidades especiais como as portadoras de Transtorno do Espectro Autista - TEA, especialmente crianças, é assunto de relevância social e que atrai a atribuição da PRDC/PR;

CONSIDERANDO que a Lei N.º 12.764/12, Lei Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que reconhece que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais,

CONSIDERANDO que o Art. 3º, inciso III, da Lei Berenice Piana prevê como direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde (...),

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no Art. 227, prevê como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO a necessidade desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de acompanhar os tratamentos que atualmente são oferecidos no âmbito do SUS no Estado do Paraná, com o fim de avaliar e, eventualmente, auxiliar no direcionamento de políticas públicas que visem a alcançar um desenvolvimento pleno das crianças diagnosticadas com TEA, assegurando tratamentos contínuos, adequados e baseados em evidências científicas,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com vinculação à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Ementa do procedimento: "A identificação e acompanhamento do tratamento oferecido aos pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, especialmente crianças, no âmbito do SUS, no Estado do Paraná, bem como se o atendimento oferecido atende as recomendações científicas sobre o assunto, considerando as orientações atuais da sociedade médica quanto à precocidade, intensidade e dilação."

III) como diligência inicial, determino o agendamento de duas reuniões, a serem realizadas pelo ambiente virtual, para para o dia 28/05/21:

a) às 14h00min com a representante da SESA que trata das questões pertinentes ao atendimento de pacientes com TEA - Transtorno do Espectro Autista no estado;

b) às 16h30min com representante do Ministério Público de São Paulo atuante na questão do desenvolvimento e atendimento de crianças com TEA no estado de São Paulo,

IV) o encaminhamento de ofício à Procuradora-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná solicitando autorização para que o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol atue em conjunto com a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão neste procedimento, tendo em vista sua extensa pesquisa e conhecimento sobre os tratamentos mais atuais no que se refere ao atendimento de crianças diagnosticadas com Transtorno de Espectro Autista -TEA,

V) expedidos os ofícios, retornem conclusos para aguardar a reunião.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato 1.25.010.000041/2021-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, POR MEIO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SIGNATÁRIA, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 6º, VII, a e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMFP n.º 87/06 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei no 7.347/85 e os artigos 5º, III "b" e 6º, inciso VII "b" da Lei Complementar no 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da CRFB/88, a saúde, como corolário da dignidade da pessoa humana, é direito constitucional de todos, devendo o Estado, entre outras obrigações, garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que foi autuada, nesta Procuradoria da República, a Notícia de Fato nº 1.25.010.000041/2021-95, com o fito de apurar a não disponibilização dos medicamentos AFLIBERCEPTE (Eylia®) e RANIBIZUMABE (Licentis®) no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da doença Edema Macular Diabético (EMD);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 50, de 5 de novembro de 2019 condicionou a incorporação do medicamento aflibercepte à negociação de preço a partir da proposta apresentada pelo demandante e à elaboração do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 39, de 18 de setembro de 2020 condicionou a incorporação do medicamento ranibizumabe para tratamento de Edema Macular Diabético (EMD) conforme protocolo do Ministério da Saúde e a assistência oftalmológica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CONSIDERANDO que a 9ª Regional de Saúde informou que para o fornecimento destes medicamentos, o Ministério da Saúde deveria publicar o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Edema Macular Diabético; publicação de procedimento correspondente ao medicamento na tabela SIGTAP do SUS; pactuação na CIT (Comissão Intergestores Tripartite) acerca da instância gestora que será responsável pela aquisição e fornecimento desses medicamentos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou que o tratamento medicamentoso da retinopatia diabética, mediante a aplicação intra-vítreados antiangiogênicos Eylea (Aflibercepte) ou Lucentis (Ranibizumabe), e ampliação da indicação do exame de Tomografia de Coerência Óptica (TCO), farão parte do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da retinopatia diabética, o qual já foi elaborado e encontra-se na Coordenação-Geral de Atenção Especializada (CGAE/DAET/SAES/MS), aguardando disponibilidade financeira para publicação de Portaria;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria SCTIE/MS Nº 18, de 7 de maio de 2021, no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2021, a qual torna pública a decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o aflibercepte e ranibizumabe para tratamento de Degeneração Macular Relacionada à Idade (DMRI) neovascular em pacientes acima de 60 anos conforme Protocolo do Ministério da Saúde e Assistência Oftalmológica no SUS, com a efetivação da oferta no prazo máximo de 180 dias;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 1.25.010.000041/2021-95 em INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

I) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

II) Altere-se o objeto presente na capa deste procedimento para a seguinte ementa: Instaura Inquérito Civil com o fito de apurar a não disponibilização dos medicamentos AFLIBERCEPTE (Eylia®) e RANIBIZUMABE (Licentis®) no Sistema Único de Saúde, para o tratamento da doença Edema Macular Diabético (EMD);

III) Sobreste-se o procedimento pelo prazo de 180 dias, para aguardar a disponibilização dos medicamentos pelo Ministério da Saúde no âmbito do SUS.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná¹ e pelo Procurador da República representante do Ministério Público Federal², abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, III e V, da Constituição Federal, artigo 27, inciso I, II e IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar no 75/1993, com suporte na Notícia de Fato nº 1.25.007.000046/2021-77 (Ministério Público Federal) e no Procedimento Administrativo nº MPPR-0 103.21.000098-2 (Ministério Público do Estado do Paraná).

1. Introdução

Considerando o Procedimento Administrativo nº 0103.21.000098-2, do GAEMA – Regional Paranaguá, cujo objeto é o "Registro do recebimento do Ofício SEI nº 282059/2020/ME, da Superintendência do Patrimônio da União no Paraná, protocolado sob nº 078/2021-GAEMA, em que relata demandas do Município de Guaratuba e de proprietários das localidades de Prainha e Caieras em relação à colocação de pedras para conter o avanço do mar";

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição da República;

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

2. Ofício SEI nº 282059/2020/ME (Processo nº 10154.162357/2020-32)

Considerando o Ofício SEI nº 282059/2020/ME, no qual a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU) relata demandas do Município de Guaratuba e de proprietários das localidades de Prainha e Caieras em relação à colocação de pedras para conter o avanço do mar;

Considerando que o referido ofício se refere a intervenção emergencial para contenção do mar nos Bairros de Prainha e Caieras, no Município de Guaratuba - PR;

Considerando que a SPU tem recebido diversas demandas do Município de Guaratuba e de proprietários de residências nas Praias de Caieras e Prainha, solicitando autorização para colocação de pedras, visando conter o avanço do mar naquelas localidades, o que tem causado prejuízos de grande monta a todos os atingidos;

Considerando que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO/PR, criada pela Resolução nº 043/2018 – SEMA de 28 de setembro de 2018, com a finalidade promover a articulação das ações federais, estaduais e municipais incidentes na zona costeira paranaense, foi acionada pela SPU, por intermédio do Ofício nº 281752, solicitando auxílio para elaboração de estudo que contemple algum método provisório de contenção das marés, sem a execução de obras fixas, mas que consigam proteger a orla;

Considerando que com a referida intervenção seria possível tentar minimizar os impactos atualmente causados em épocas de ressaca enquanto o Município providencia a contratação de estudos adequados para o licenciamento ambiental de obras definitivas, com a devida anuência da SPU-PR;

3. Ofício SEI nº 281752/2020/ME (Processo nº10154.162357/2020-32)

Considerando o Ofício SEI nº 281752/2020/ME, no qual a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná (SPU) relata que tem recebido diversas demandas do Município de Guaratuba e de proprietários de residências na Praia de Caieras e Prainha, solicitando autorização para colocação de pedras nas residências, visando conter o avanço do mar naquelas localidades, o que tem causado prejuízos de grande monta a todos os atingidos;

Considerando que foram realizadas obras de contenção, inclusive com a construção de muro, sem a devida anuência da SPU-PR;

Considerando que estas obras resultaram infrutíferas, pois a força das marés acabou rompendo a estrutura, deixando exposta a ferragem utilizada, causando risco aos usuários;

Considerando que a contenção das marés e a recuperação da orla e da vegetação de restinga nas praias citadas demanda estudo mais aprofundado, seguindo, inclusive, o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira - Comissão Interministerial para Recursos do Mar - CIRM;

Considerando que não é possível para a SPU-PR emitir autorizações para colocação de pedras ou realização de obras de contenção sem o devido estudo e licenciamento ambiental;

Considerando, contudo, tendo em vista a urgência na proteção das edificações atingidas, que a SPU solicitou a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro auxílio para elaboração de estudo que contemple algum método provisório de contenção das marés, sem execução de obras fixas, mas que consigam proteger a orla e, com isso, tentar minimizar os impactos atualmente causados em épocas de ressaca enquanto o Município providencia a contratação de estudos adequados para o licenciamento ambiental de obras definitivas, com a devida anuência da SPU/PR;

Considerando que este assunto, além de urgente, para o Município de Guaratuba, também é de extrema relevância para o Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT e para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;

Considerando a 7ª Reunião Extraordinária da CT-Gerco, realizada em 20.11.2020, às 9h15min, com a presença dos seguintes participantes: Sr. Carlos Storer - ParanáCidade; Anderson - Secretaria do Meio Ambiente de Guaratuba; Caio Pamplona - ICMBio; LucieWinter - Superintendência do Patrimônio da União no Paraná; Pedro Cordeiro - Portos do Paraná (APPA); Rosana Maria Bara Castella- Secretária Executiva; Daniel Telles - Prof. da UFPR/ CEM; Priscila da Mata Cavalcante - Promotora de Justiça; Cyrus e Célia - IAT; Ubiratan - ANTAQ; José Luiz Scroccaro - IAT; Everton Luiz da Costa Souza - Presidente do IAT; Roberto Machado; Carlos Alberto Galerani - IAT; Anderson - MA Guaratuba, Danielle Tortato - IAT; Juliana - Procuradoria de Guaratuba; Paulo Roberto Castella- SEDEST; Marcelo Lamour - Prof. da UFPR / CEM; Dr. Élcio Sartori; João Cassar; Professor Dr. Eduardo Ratton, em que se deliberou sobre a criação do GT Caieras;

Considerando a Memória da 1ª Reunião do GT CAIEIRAS, realizada por videoconferência, em 30/11/2020, às 14:00h, que contou com os seguintes participantes: 1) Agatha Cristina Ferrarezi – SEMMA Guaratuba; 2) Célia Cristina Lima Rocha – IAT Guaratuba; 3) Daniel Telles – UFPR; 4) Dailey Fischer – Mater Natura; 5) Danielo Machado - SEMUR Guaratuba; 6) Evandro Pinheiro – Paraná Turismo; 7) Josiane Aline da Silva – SPU-PR; 8) Josiane Oliva – SPU-PR; 9) Lucie Pydd Winter – SPU-PR; 10) Luiz Carlos da Costa – SPU-PR; 11) Maurício Nascimento Martins – SPU-PR; 12) Paulo Roberto Castella – CEMA/SEDEST; 13) Priscila Cavalcante – MPPR; 14) Rosana Bara Castella – COLIT/SEDEST;

Considerando que a referida reunião teve como pauta: 1) Objetivos do GT Caieras; 2) Subgrupos Temáticos; 3) Cronograma; 4) Estratégias;

Considerando que o grupo se reuniu por videoconferência, com a finalidade de discutir e encaminhar ações a serem desenvolvidas na busca de soluções de curto prazo no processo de erosão marinha que vem assolando a praia de Caieras em Guaratuba;

Considerando que o resultado da reunião gerou os seguintes encaminhamentos: 1) Prefeitura Municipal de Guaratuba: Cadastro Imobiliário das Inscrições Municipais atualizado da área, em formato vetorial georreferenciado (schapefile, DWG); Zoneamento atualizado, em formato vetorial georreferenciado (schapefile, DWG) contendo as delimitações das áreas de preservação ambiental; Alvarás de construção emitidos para a área nos últimos anos; Intensificação das fiscalizações de obras na área de Caieras; 2) Superintendência do Patrimônio da União no Paraná: Levantamento cadastral da área e solicitações de cadastros em andamento; Fornecimento de dados detalhados do conteúdo do Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP, assinado com a Prefeitura Municipal de Guaratuba; Oficiar o Município de Guaratuba sobre a necessidade de intensificar as fiscalizações em Caieras em função do Termo de Adesão à Gestão de Praias – TAGP em vigor; 3) UFPR: Professor Daniel Telles indicou dois colegas, professores da UFPR, para participarem das ações técnicas; Análise por fotointerpretação sobre a evolução da ocupação da área de Caieras; Laudo interdisciplinar (Oceanografia, Geologia, Geomorfologia); Visita técnica ao local; 4) SEDEST: Levantamento do arcabouço normativo na “linha do tempo”; 5) IAT: Autuações realizadas na área de Caieras;

Considerando que foi discutido um cronograma para o GT Caieras e deliberado conforme abaixo: Objetivo 1 – Diagnóstico da situação – prazo até 14/12/2020; Objetivo 2 – Determinação do Marco Temporal de ocupação da restinga – prazo até 29/01/2021; Objetivo 3 – Entregar proposta do GT-Caieras para o CT-GERCO – prazo até 19/03/2021;

4. Arcabouço jurídico

Considerando que o patrimônio público ambiental é Patrimônio Natural da Humanidade, e deve ser protegido como espaço público, à luz dos princípios insculpidos na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972 (Declaração de Estocolmo); Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (1992);

Considerando que na Constituição da República, a proteção ambiental se encontra plasmada nos artigos 5º, LXXIII, 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI, 24, VI, VII e VIII, 129, III, 170, VI, 186, II, 200, VIII, 220, § 3º, II e 225;

Considerando que a Constituição do Estado do Paraná imputa o dever de proteção ambiental ao Estado e aos Municípios (art. 1º e 207);4

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81) consagrou como um dos seus objetivos a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa (artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e artigo 143, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008)5 e constitui o Sistema Nacional

do Meio Ambiente (SISNAMA), cujos integrantes possuem legitimidade para instauração, apuração, julgamento e adoção de todas as providências relacionadas às infrações ambientais no âmbito administrativo;

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981;6

Considerando o Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;7

Considerando a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; a Lei nº 10.650/2003, que trata do acesso às informações ambientais (Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011); a Lei nº 11.428/2006 (Mata Atlântica), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei nº 11.284/2006, que trata da gestão de florestas públicas para a produção sustentável e a Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, das áreas úmidas e áreas de preservação permanente;8

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/19979, que trata do procedimento de licenciamento ambiental e a Resolução CONAMA nº 01/1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental,10 instrumentos de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando que o licenciamento ambiental11 é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/8112, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício13, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente14 e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o licenciamento é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81 e tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

Considerando que o procedimento administrativo de licenciamento desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público. As fases são:15 (i) Licença Prévia - LP: concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa; (ii) Licença de Instalação - LI: concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente; (iii) Licença de Operação- LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.16

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigido à categoria de crime pela Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas;17

Considerando que o licenciamento ambiental pressupõe três fases e a expedição de três licenças, necessária e sucessivamente, de forma que não se pode suprimir nenhuma das fases e nem se pode iniciar uma nova antes do encerramento da anterior, sob pena de configurar-se flagrante ilegalidade no exercício do empreendimento, que exige a sua impugnação ou embargo/interdição;

Considerando que o licenciamento ambiental deve observar o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1988), o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 13.164/2001) e o Projeto Orla;

Considerando que as obras de contenção das marés e para tratar a erosão marinha exigem o regular licenciamento ambiental e urbanístico, com a devida anuência prévia, da Superintendência do Patrimônio da União (SPU);

Considerando que previamente ao deferimento de alvará de construção, demolição, reforma ou localização e funcionamento, o Município de Guaratuba deve previamente consultar a SPU, por se tratar de área da União;

Considerando que previamente ao deferimento de licenças ou autorizações ambientais e florestais, o Instituto Água e Terra deve previamente consultar o SPU, por se tratar de área da União;

Considerando que o Litoral do Paraná integra a Reserva da Biosfera – Mata Atlântica, da ONU; possui dois sítios Ramsar (ESEC Guaraqueçaba e APA de Guaratuba) (Ramsar, 1971 e Decreto nº 5.758/2006); encontra-se no Mosaico Lagamar de Unidades de Conservação, do ICMBio; coroado pela Mata Atlântica, Bioma constitucionalmente protegido (CF, 225, § 4º), além de fazer parte da área prioritária extremamente alta para conservação do Ministério do Meio Ambiente (Decreto nº 5092/2004 e Portaria MMA nº 09/2007), coberta por restingas, manguezais, sítios arqueológicos, Terras Indígenas e territórios caiçaras.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, a senhor Presidente do Instituto Água e Terra - IAT, Everton Luiz da Costa Souza, a senhora Chefe do Instituto Água e Terra – Regional Paranaguá, Rosângela Maria Costa Frega, e ao Prefeito do Município de Guaratuba, Roberto Justus e ao Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União do Paraná, Jean Paulo Dolinski e quem os suceder, que:

1. a intensificação da fiscalização na região costeira de Caieras e Prainha, de forma autônoma ou conjunta, do IAT, Município de Guaratuba e SPU/PR, coibindo construções irregulares, intervenções em restinga, desmatamento, obras de contenção das marés e de erosão marinha, sem o devido licenciamento ambiental e urbanístico, com anuência prévia da SPU, ao menos mensalmente;

2. a realização de vistoria técnica na região costeira de Caieras e Prainha, de forma conjunta, pelo IAT, Município de Guaratuba e SPU/PR, com a participação do Grupo de Trabalho de Caieras da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiros e da academia, e a análise dos aspectos biológicos (fauna e flora), geográficos, geológicos e geomorfológicos;

3. o levantamento cadastral dos imóveis área e das solicitações de cadastros em andamento, pela SPU/PR;

4. a obtenção de anuência prévia da SPU, prioritariamente à concessão de licença ambiental, autorização ambiental ou autorização florestal, pelo IAT;

5. o levantamento das autuações e dos licenciamentos ambientais, deferidos, pelo IAT;

6. a obtenção de anuência prévia da SPU, prioritariamente à concessão de alvará de construção, demolição, reforma ou localização e funcionamento e à expedição de anuência ambiental, pelo Município de Guaratuba;

7. a realização de Cadastro Imobiliário das Inscrições Municipais, atualizado da área, em formato vetorial georreferenciado (shapefile, KMZ DWG); Zoneamento atualizado, em formato vetorial georreferenciado (shapefile, KMZ DWG), contendo as delimitações das áreas de preservação permanente, áreas úmidas, Unidades de Conservação e demais áreas protegidas e o Levantamento dos alvarás de construção, demolição, reforma, localização e funcionamento emitidos para a área nos últimos anos, pelo Município de Guaratuba;

8. o fornecimento de dados detalhados do conteúdo do Termo de Adesão à Gestão de Praias - TAGP e as providências tomadas para sua implementação, pela SPU/PR e Município de Guaratuba;

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: i) Polícia Militar Ambiental (Curitiba e Paranaguá); ii) IBAMA/Superintendência (Curitiba e Paranaguá); iii) ICMBio (NGI Litoral Norte e NGI Litoral Sul); iv) COLIT; e v) CT GERCO.

ELCIO SARTORI
Promotor de Justiça

PRISCILA DA MATA CAVALCANTE PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAEMA – Regional Paranaguá

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná¹ e pelo Procurador da República do Ministério Público Federal² no Paraná, abaixo assinados, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, III e V, da Constituição Federal, artigo 27, inciso I, II e IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, com suporte no Procedimento de Acompanhamento nº 1.25.007.000271/2014-84 (Ministério Público Federal) e no Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.16.121829-5 (Ministério Público do Estado do Paraná).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à República Federativa do Brasil proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO que o processo de demarcação é o meio administrativo para reconhecer e declarar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas e que é dever da União Federal, que busca com a demarcação de terras indígenas: a) resgatar uma dívida histórica com os primeiros habitantes destas terras; b) propiciar as condições fundamentais para a reprodução física e cultural desses povos; e c) preservar a diversidade cultural brasileira, tudo isso em cumprimento ao que é determinado pelo caput do artigo 231 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (artigo 231, parágrafo 1º da CF);

CONSIDERANDO que “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”, cabendo à FUNAI zelar, no seio da administração pública federal, pelo respeito à política indigenista estatuída pela ordem constitucional; (artigo 231, parágrafo 2º CF);

CONSIDERANDO que o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”, e que atualmente há uma mora não razoável no cumprimento das disposições inerentes aos direitos dos indígenas;

CONSIDERANDO que a identificação e demarcação são as medidas aptas ao resguardo do modo de vida dessas populações, de sua cultura, da identidade e do meio ambiente com o qual elas se relacionam, e, em sendo o reconhecimento estatal de um direito preexistente, têm o condão de conferir eficácia prática aos dispositivos constitucionais relativos à tutela dos índios;

CONSIDERANDO que, sob a égide da Constituição Republicana de 1988 e da ordem jurídica internacional, todos os esforços do Estado brasileiro devem voltar-se à erradicação do modelo secular de expropriação e massacre de populações indígenas, historicamente oprimidas pelo avanço dos modelos econômicos hegemônicos;

CONSIDERANDO que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (artigo 215, caput, CF); bem como “protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional” (artigo 215, parágrafo 1º, CF);

CONSIDERANDO que o direito à diversidade cultural é direito de caráter transindividual, indivisível, inalienável e intergeracional;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais³, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, estabelece:

a) no artigo 2º, que “os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”, ao incluir ações “que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições”;

b) no artigo 5º, que “os governos deverão consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”, bem como “estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes”, devendo as consultas realizadas na aplicação da Convenção ser efetuadas “com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”;

c) no artigo 13, o dever dos governos em respeitar a importância que, para as culturas e valores espirituais dos povos indígenas e tribais, reveste-se sua relação com as terras e/ou territórios que ocupam ou utilizam de algum modo, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação;

d) no artigo 14, o dever dos governos em reconhecer o direito de propriedade e posse desses povos sobre as terras ocupadas tradicionalmente (...) de modo a garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse, bem assim instituir procedimentos adequados para

a solução das reivindicações fundiárias destes povos, dando-se “especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes” (itens 1, 2 e 3);

- e) no artigo 15, o dever dos governos em proteger os direitos desses povos sobre os recursos naturais existentes nos territórios;
- f) no artigo 16, a excepcionalidade da remoção dos povos das terras tradicionalmente ocupadas;
- g) no artigo 19, o dever dos governos em conceder os meios necessários para promover o desenvolvimento das terras que esses povos

já possuam;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o artigo 8º, “j”, da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, o Estado Brasileiro comprometeu-se a “respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica (...)”;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI – estabelece no artigo 1º como objetivo “garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente”;

CONSIDERANDO que em seu artigo 4º estabelece os objetivos específicos da PNGATI, destacando-se:

No Inciso I - eixo 1 - proteção territorial e dos recursos naturais:

c) “contribuir para a proteção dos recursos naturais das terras indígenas em processo de delimitação, por meio de ações de prevenção e de defesa ambiental pelos órgãos e entidades públicos competentes, em conjunto com os povos, comunidades e organizações indígenas” (grifou-se);

No inciso II - eixo 2 - governança e participação indígena:

b) “promover a participação dos povos indígenas e da FUNAI nos processos de zoneamento ecológico-econômico que afetem diretamente as terras indígenas”; (grifou-se);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de modo a preconizar que os territórios tradicionais “são espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais e estabelece como objetivo geral o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições”;

CONSIDERANDO que, assim como na Convenção no 169 da OIT, a PNPCT reconhece o direito à participação destes povos nos processos decisórios que os afetam, estabelecendo, como um de seus princípios norteadores, a “promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos povos e comunidades tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

CONSIDERANDO o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cerco Grande, publicado por meio de Despacho do Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no Diário Oficial da União no 90, no dia 12 de maio de 2016 (Processo Funai/BSB nº 08620.047108/2014-84), o qual apresenta os limites da Terra Indígena Cerco Grande identificados pelo Grupo de Trabalho correspondente resultante dos seguintes fatores:

a) Localização: “Município Guaraqueçaba, Estado de Paraná. Superfície aproximada: 1390 ha. Perímetro aproximado: 25 km. Povo indígena: Guarani Mbya. Família linguística: Tupi Guarani. População: 25 pessoas (Funai, 2015). Identificação e Delimitação: Grupo Técnico constituído pela Portaria FUNAI nº 615, de 12.06.2008 e complementares, coordenado pela antropóloga Maria Helena de Amorim Pinheiro” (Grifou-se);

b) História: “Os Guarani Mbya são falantes do dialeto Mbya da língua guarani, pertencente à família linguística Tupi-Guarani, do tronco Tupi. Como constataram as pesquisas arqueológicas realizadas na região, a TI Cerco Grande seguramente foi território tanto das populações caçadoras coletoras pré-ceramistas, como também de populações agricultoras e ceramistas associadas aos grupos indígenas Guarani atuais. A dispersão histórica dos contingentes Tupi pelo continente sul-americano conduziu à conformação de coletivos distinguíveis linguística e culturalmente. No século XX, estudos etnográficos utilizaram critérios linguísticos e culturais e parâmetros espaciais para diferenciar os grupos Guarani, tornando-se clássica a classificação de três principais grupos no Brasil: os Kaiowa, os Nhandeva e os Mbya. O território Guarani se estende por ampla área compreendida entre os rios Paraná e Paraguai, com prolongamentos na província de Misiones, na Argentina, e fixações no noroeste boliviano e sudeste do Uruguai, na região oriental do Paraguai e prioritariamente em sete estados federativos brasileiros - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul. Os Guarani contemporâneos compõem um universo populacional de cerca de 200 mil pessoas, com pouco mais de 74 mil em território brasileiro, constituindo o grupo indígena mais numeroso do país. A ocupação dos Guarani acontece de forma articulada entre diferentes grupos locais e redes de relações sociais, políticas e econômicas, que formam numerosas aldeias (tekoa) situadas ao longo de seu extenso território étnico. Os Mbya ocupam regiões no nordeste da Argentina e do Uruguai, a região oriental do Paraguai e, no Brasil, no interior e no litoral dos estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Estudos clássicos sobre as migrações de inspiração profética dos Guarani demonstram que elas foram em parte desencadeadas no período colonial em virtude do declínio demográfico, das epidemias, fome, guerras, escravização, promovendo o deslocamento dos grupos para áreas de difícil acesso por meio de estratégias de fuga, dispersão, reocupação e manutenção de novos espaços. Assim sendo, pesquisadores contemporâneos têm demonstrado que os processos migratórios dos Guarani têm de fato cunho religioso, entretanto, estes são impulsionados por expulsões violentas e expropriações de terras, o que os leva a buscar a ocupação de locais com condições ambientais e ecológicas para a manutenção de seu modo de vida tradicional. Desta maneira, os deslocamentos territoriais e a mobilidade interaldeias reafirmam um território geograficamente delimitado, que corresponde àquele há séculos habitado pelo grupo, conforme comprovam os dados arqueológicos, estudos etnográficos e relatos históricos. Trata-se de um território socialmente construído pela rede de sociabilidade entre aldeias, que forma a “terra de parentes”, categoria que extrapola a consanguinidade, englobando os parentes por afinidade e todas as pessoas pertencentes à etnia. Para os Guarani, a “terra de parentes” representa os limites de ocupação do território reconhecido como originariamente seu, mesmo que em situações em que a ocupação não se efetive de forma exclusiva, fazendo com que tal categoria remeta a uma forma de ocupação territorial multilocal, considerando a dimensão extensiva das redes de sociabilidade desse grupo indígena, que circunscreve pequenas áreas dentro de um território histórico, parâmetro que orientou os estudos de identificação e delimitação da TI Cerco Grande. O predomínio dos Mbya no litoral a partir da década de 1960 é atribuído às migrações para leste, desencadeadas a partir do início do século XX. As áreas de Mata Atlântica ocupadas pelos Mbya são indispensáveis para a manutenção do seu modo de vida e para a conservação da configuração do seu território. Os espaços litorâneos são reconhecidos como lugares eleitos, sendo que neles se encontram as criações de Nhanderu, divindade primeira, acidentes geográficos e ruínas que representam marcas indestrutíveis da ocupação pretérita pelos antepassados. O passado histórico da região e a farta documentação comprovam a presença indígena e o movimento dos Guarani Mbya em busca de antigos territórios na costa litorânea nos anos 1940. O grupo familiar liderado pela xamã Maria Cristina Timóteo, conjuntamente com seus filhos Francisco Timóteo, Roque Timóteo, Catarina Timóteo e João Acosta, se encontrava no litoral paranaense em meados do século XX, fixando

aldeias em lugares eleitos a partir de sinais de seus antepassados, marcados por sinais na paisagem e principalmente sítios arqueológicos. Desta forma, as aldeias estudadas no litoral do Paraná constituem um complexo sócio-territorial vinculado à família extensa da anciã Maria Cristina Timóteo e seus filhos, netos e bisnetos, que mantêm intensa circulação nesse território, conforme as dinâmicas de ocupação próprias dos Mbya. Esta dinâmica é imbricada com a memória coletiva e a cosmologia do grupo indígena, guiada pelos xamãs mais idosos, capazes de identificar sinais dos antepassados e de obter revelações divinas sobre os lugares adequados para a ocupação dos Mbya. O estabelecimento de aldeias Mbya guarda relações ainda com as condições ambientais da área, com disponibilidade de mata, terra fértil e água de boa qualidade, bem como com as possibilidades de permanência das famílias sem ocorrência de conflitos. A TI Cerco Grande vem sendo ocupada de forma ininterrupta pelo menos desde o ano de 1985, sendo ocupada inicialmente pela família de Francisco Timóteo e atualmente pelo grupo liderado por seu sogro, Faustino da Silva. A TI Cerco Grande está localizada em uma planície insular, em lote cedido pelo Município de Guaçuama” (Grifou-se);

c) Habitação Permanente: “A região de Paranaguá aparece nos mitos de construção da sociedade Mbya, sendo concebido como local da "origem do mundo" e sendo referencial fundamental na cosmologia do

grupo. As aldeias guarani (tekoa) são constituídas por uma família extensa que, sob a liderança política e espiritual dos mais velhos, tamõi (avô) e/ou jaryi (avó), representam unidades de produção e consumo, articuladas por famílias elementares

que entre si mantêm relações de afinidade e consanguinidade e que se estabelecem em torno desses anciãos. O espaço do tekoa inclui áreas para roças e plantios, espaços para moradia, para atividades religiosas e a mata, fonte primária de recursos naturais e simbólicos, elemento fundamental da cosmologia Mbya. O desenvolvimento das atividades materiais e simbólicas do tekoa implica a existência de matas, solos amplos e férteis e recursos hídricos - cursos d'água e nascentes - como atributos para sua definição, consolidação e articulação com as outras aldeias. Como lugares eleitos, os aldeamentos litorâneos possibilitam viver/estar mais próximo da terra da eternidade, situada, para os Mbya, do outro lado do mar, ponteados pelas ilhas como locais de parada neste percurso. O conjunto de aldeias dos Guarani Mbya no litoral do Paraná conforma um complexo sócio-territorial interligado por redes de parentesco que envolvem trocas econômicas, sociais, simbólicas, ambientais e espirituais, configurando um padrão multilocal de ocupação territorial, uma vez que há grande interlocução entre os diversos grupos que ocupam a região. A presença dos Guarani Mbya no litoral do Paraná está vinculada ao processo migratório da família extensa de Maria Cristina Timóteo, seus irmãos, filhos e netos, sendo atualmente ocupadas seis aldeias, quais sejam, Ilha da Cotinga, Sambaqui, Guaviraty, Cerco Grande, Kuaray Haxa e Araça'í, além de haver várias aldeias antigas atualmente desocupadas, especialmente nas ilhas da Baía de Paranaguá. Estes grupos no litoral do Paraná possuem ainda estreito vínculo de parentesco com a aldeia Yakã Porã, localizada em Garuva, no litoral norte de Santa Catarina. A TI Cerco Grande localiza-se no Município de Guaçuama, tratando-se de área acessada somente com barco, em local afastado do núcleo urbano da cidade. A aldeia é conduzida principalmente pela liderança religiosa Faustino da Silva, com grande valorização dos costumes e tradições transmitidos pelos antepassados do grupo. A organização social e o sistema de parentesco da TI são totalmente imbricados com este grupo familiar. Os limites da TI Cerco Grande são baseados na ocupação e uso do solo, vegetação, recursos faunísticos, potenciais hidrográficos, ocorrência de locais apropriados para manutenção das aldeias e cultivos. Os Guarani vivem tradicionalmente da agricultura, da caça e coleta, deslocando-se com certa frequência dentro de seu território em busca de terras férteis, propícias para a realização de seus cultivos tradicionais, especialmente do milho "verdadeiro" (avaxi ete), cujas sementes sempre conservam consigo, realizando anualmente o plantio. Os Guarani Mbya transformaram de modo significativo suas práticas de subsistência em decorrência do contato e da redução de seus espaços territoriais. Entretanto, as práticas de caça, pesca e coleta, bem como o cultivo de roças tradicionais, permanecem sendo realizados pelo grupo, representando atividades fundamentais à reprodução física, social e cultural dos Guarani Mbya na TI Cerco Grande. A subsistência Mbya está estreitamente vinculada à sua cosmologia. Concebem sua subsistência e continuidade de vida diretamente dependentes da relação mantida com nhanderu (nosso pai), divindade criadora da terra e dos Mbya. As famílias elementares constituem as unidades de produção e consumo, articulando apropriação, uso e manejo dos espaços, atividades rituais e intercâmbios com outras aldeias. As atividades produtivas são desempenhadas de acordo com estações definidas, como os tempos novos (ara pyau/verão) e os tempos antigos (ara yma/inverno). Dentre os rituais desenvolvidos de acordo com seu calendário produtivo, destaca-se o nhemongarai, cerimônia de nomeação das crianças e das sementes do milho Guarani. As áreas de roças localizam-se preferencialmente nas proximidades dos núcleos residenciais e no interior das matas do entorno, ao longo das trilhas, aproveitando áreas de capoeira, cultivadas em diferentes épocas e abandonadas para o pousio, não sendo derrubada mata primária para abertura de novos plantios. A caça é uma atividade masculina, atendendo demandas alimentares, terapêuticas, artesanais, rituais e sociais, orientada por normas de conduta relativas aos animais que povoam as matas, seus períodos de procriação e cuidados de filhotes. A criação de animais nas aldeias guarani para consumo fica restrita à criação de galinhas. O extrativismo comporta conhecimentos específicos sobre características das espécies, formas de utilização e manejo dos ambientes, obedecendo a normas com uma série de cuidados e prescrições de conduta referentes aos "donos" (- ja) de lugares, espécies vegetais e animais, cujas transgressões são apontadas como causa de perturbações espirituais que necessitam de cura xamânica. O mel (ei) de abelha é bastante apreciado pelos Mbya e sua produção ou coleta representa um recurso de grande valor ritual, terapêutico e alimentar. O artesanato é a principal fonte de renda dos moradores da TI Cerco Grande, que demanda de uma circulação intensa nas áreas florestadas para coleta de matériaprima, bem como idas aos balneários turísticos para sua comercialização. O solo na região é arenoso, com baixa produtividade agrícola, sendo mantidos principalmente os cultivares de milho tradicional Guarani (avaxi ete), bem como outros produtos para subsistência. Vários pontos do Rio Guaçuama e alguns do Rio Perequê são eventualmente utilizados para pesca. Em alguns locais de circulação na terra indígena é realizada a caça de pequena monta, com o uso de armadilhas” (Grifou-se);

d) Meio Ambiente: “A região do litoral onde se localiza a TI Cerco Grande situa-se na planície costeira do Estado do Paraná, constituindo-se de Floresta Atlântica das Terras Baixas, restingas arbóreas, manguezais e outros locais alagados, bem como de áreas com pequenos morros, com formação típica de Floresta Ombrófila Densa Submontana, todas em estado médio e avançado de recuperação, devido à intensa antropização em décadas anteriores. Trata-se de área situada em um mosaico de áreas protegidas, sendo as principais a APA de Guaçuama, integralmente sobreposta à TI Cerco Grande, e o PARNA do Superagui, localizado em zona limítrofe. Desta forma, a terra indígena figura em uma posição estratégica para conservação ambiental na região. As características ambientais dessa região são importantes, já que a ocupação Guarani guarda relações com a possibilidade de acesso a recursos naturais por vezes escassos em outras áreas ocupadas, o que possibilita a circulação e o intercâmbio de cultivos e espécies naturais, de rituais e conhecimentos tradicionais, no interior da rede parentesco que conforma o complexo sócio-territorial Mbya no litoral do Paraná. Por isso, a caracterização ambiental consubstancia o entendimento sobre a relação entre os Guarani e seu território. Tal fato revela a apreensão por parte dos Guarani diante do contexto atual da região, decorrente da impossibilidade de acesso a recursos naturais importantes, bem como do uso rotativo dos terrenos agrícolas, o que lhes impõe restrições ao pleno exercício de seu modo tradicional de ocupação. Outrossim, a TI Cerco Grande compreende as condições ambientais que contemplam as matas, terras boas, animais, plantas, águas, acidentes geográficos, cuja conservação é imprescindível para o sustento, bem-estar e reprodução física e cultural do grupo. Desta forma, nos estudos foram contemplados os ambientes de ocupação cujos recursos são imprescindíveis para o grupo desenvolver suas atividades produtivas, quais sejam, a agricultura com plantios de cultivos tradicionais, roças familiares, caça, pesca, coleta de frutos do mato, mel, palmito, plantas medicinais, matérias-primas para artesanato e construção das casas, incluindo

os espaços que propiciem práticas e cerimônias rituais. Além disso, foram considerados fatores que asseguram a sustentabilidade ambiental da TI Cerco Grande, como a conservação das áreas com formação florestal em estágios mais avançados, com maior diversidade de espécies. Desta forma, a área estudada assegura a conservação ambiental das áreas imprescindíveis e necessárias para a conservação dos recursos naturais, incluindo incluindo-se áreas de proteção da biodiversidade e proteção das margens dos principais rios e áreas de manguezal utilizadas pelas comunidades, principalmente o Rio do Cerco Grande e o Rio Poruquara, além dos canais marítimos nas imediações” (Grifou-se);

e) Reprodução Física e Cultural: “As aldeias dos Mbya se constituem de uma família extensa, possuindo lideranças políticas e religiosas que podem ou não ser atribuídas a mesma pessoa, representadas respectivamente pelas figuras do cacique (mburuvicha), que é o principal interlocutor para instância externas, e do xamã (karai), intermediador constante com o mundo sobrenatural. A constituição da pessoa Mbya está pautada na participação fundamental de variadas alteridades, sendo os indivíduos formados por uma parte mundana, construída na relação com seus pares, e por uma divina, intermediada pela atuação dos xamãs. Os processos migratórios são orientados pelos xamãs, buscando encontrar e salvaguardar locais considerados sagrados, perseverando a ocupação de lugares associados aos seus ancestrais. Além disso, o sistema de saúde dos Mbya necessita do uso e manejo de recursos naturais, demandando áreas com florestas em estágios avançados de sucessão, com disponibilidade de ampla variedade de espécies da fauna e da flora nativas. Dispersos em diferentes aldeias, os Mbya mantêm uma unidade sócio-territorial específica através das constantes visitas entre as comunidades, motivadas por diferentes razões, como a troca de bens, informações e saberes, mantendo vivos os laços fundamentais da rede de sociabilidade do grupo. A rede de parentesco que compõe uma determinada aldeia geralmente se estende por várias comunidades, reforçando os laços de reciprocidade entre elas. Desta forma, é frequente as aldeias Guarani apresentarem variações significativas no número de famílias e pessoas, uma vez que estas circulam constantemente por diferentes aldeias, às vezes permanecendo por tempo indeterminado, o que está implicado também com a dinâmica de ocupação dos espaços e utilização dos recursos naturais em cada área. De acordo com dados da SESAI, atualmente vivem pouco mais de 170 indígenas, organizados nas seis aldeias Mbya existentes no litoral do Paraná, tendo sido contabilizados pelo menos 25 moradores permanentes na aldeia Cerco Grande. A análise dos dados demográficos reflete a organização social dos Mbya, que se constitui em torno de pessoas mais velhas, com crescimento exponencial em virtude da grande quantidade de jovens, tendendo a uma recuperação populacional e consequente estabilização demográfica do grupo. As áreas necessárias à reprodução física e cultural dos Mbya são aquelas utilizadas para a instalação de roças tradicionais que possam oferecer segurança alimentar à população, bem como aquelas que dispõem dos recursos naturais imprescindíveis à continuidade de sua cultura material, simbólica, econômica e cosmológica, como os sambaquis, os locais de plantio, as matas, os rios e locais de moradia futura. Da mesma forma, o consumo de alimentos providos pela caça e pesca, a coleta, assim como o acesso à matéria-prima para a produção de artesanato, principal fonte de renda do grupo, dependem da existência das matas em boas condições ambientais. O núcleo de moradias está instalado na parte central da TI Cerco Grande, havendo algumas áreas de moradias isoladas em outros pontos. Nas porções norte e nordeste da TI Cerco Grande, nas imediações do Rio Poruquara, está localizado o Morro do Bronze, uma área elevada, com ampla disponibilidade de recursos florestais utilizados pelos indígenas, abrigando as principais nascentes que abastecem a terra indígena. Por estes motivos, o uso do local é reduzido, visando à conservação dos recursos, sendo utilizada principalmente a porção mais a leste do local. Na parte sul se localiza o Canal do Chiqueirinho, amplamente utilizado para pesca, além de servir para instalação de armadilhas de caça. Diferentes lugares são utilizados para a instalação anual das plantações de subsistência, especialmente aqueles afastados das áreas de floresta mais avançada, nas porções norte e nordeste da terra indígena (Grifou-se);

f) Levantamento Fundiário: “O Município de Guaraqueçaba é considerado um importante patrimônio histórico e cultural e abriga o principal remanescente da Mata Atlântica contínua do país, além de um importante estuário, onde vivem, em sua maioria, pequenos agricultores e pescadores que enfrentam graves problemas socioeconômicos. A APA Guaraqueçaba abrange quase a totalidade do Município. Nos anos 1960 a área foi amplamente depredada pela exploração de madeira e palmito, tendo sido instaladas as medidas mais rigorosas de proteção ambiental a partir dos anos 1980, simultaneamente a uma crise econômica decorrente das consequências da exploração de recursos pesqueiros. Assim, a maior parte da região consolidou-se como local de preservação ambiental, compondo um mosaico mais amplo de áreas protegidas. Desta forma, nas últimas décadas houve uma mudança drástica no ciclo econômico regional, com um crescente direcionamento da mão-de-obra para a pesca mercantilizada. De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural do Incra, 87 % dos imóveis registrados no Município de Guaraqueçaba são minifúndios, pequenas e médias propriedades, sendo 46% do total considerados improdutivos. Com relação ao percentual de área dos imóveis, 52% do Município são ocupadas por grandes propriedades, tendo sido 41% classificadas como improdutivas. No interior da TI Cerco Grande foram cadastrados 12 ocupantes não-indígenas, sendo um deles pessoa jurídica e os demais, pessoas físicas, detentores de pequenos sítios e ranchos de pesca, entretanto nenhum deles vive no local. A maior parte deles não está regularizada e não possui escritura pública, como é comum em toda a região” (Grifou-se);

g) Conclusão e Delimitação: “Os critérios adotados para a delimitação da TI Cerco Grande foram os dados arqueológicos e históricos, contemplando áreas que compõem o território histórico dos Guarani, que por sua vez são importantes referenciais que norteiam as premissas cosmológicas que atualmente embasam essa territorialidade, configurando um complexo sócio-territorial multilocal no litoral do Paraná. Foram consideradas também as características geográficas e ambientais para a existência das aldeias (tekoa), sendo que tais elementos foram analisados a partir de uma interpretação territorial mais abrangente sobre a ocupação dos Mbya no conjunto de assentamentos na região estudada, contemplados espaços com possibilidade para instalação de aldeias e plantio de roças, além de áreas florestais com os recursos naturais necessários para a reprodução física e cultural dos indígenas. Assim, a Terra Indígena Araçá se enquadra no conceito estabelecido na Constituição de 1988, no parágrafo 1º do artigo 231, de acordo com o qual “São terras tradicionais ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (Grifou-se);

f) Descrição do Perímetro: “Partindo do ponto digitalizado PD-05, de coordenadas geográficas aproximadas 25°17'44,0"S e 48°18'09,3"WGr, situado na margem esquerda de um córrego sem denominação e junto ao início de uma cerca, segue por uma reta acompanhando a referida cerca até o ponto P-01 de coordenadas geográficas aproximadas 25°17'43,4"S e 48°18'04,2"WGr, deste, segue por uma reta, ainda acompanhando a referida cerca, até o ponto P-02 de coordenadas geográficas aproximadas 25°17'41,6"S e 48°17'49,5"WGr, situado na margem de uma estrada vicinal que demanda ao Rio Poruquara; daí, segue margeando a referida estrada, até alcançar o ponto P-03 de coordenadas geográficas aproximadas de 25°17'40,5"S e 48°17'12,9"WGr, situado na margem direita da Baía do Poruquara; daí, segue margeando a referida baía, margem direita, a jusante até o ponto P-04 de coordenadas geográficas aproximadas 25°19'24,9"S e 48°15'57,6"WGr, situado no Furo do Tibicanga; daí, segue pelo citado furo, margem direita, até o ponto P-05 de coordenadas geográficas aproximadas de 25°20'01,2"S e 48°17'22,9"WGr, localizado na confluência do Canal do Tibicanga; daí, segue pelo referido canal, até o ponto P-06 de coordenadas geográficas aproximadas 25°19'41,1"S e 48°17'50,5"WGr, situado na boca do Canal do Furado; daí, segue pelo referido canal, a jusante, até encontrar o ponto P-07 de coordenadas geográficas aproximadas de 25°19'23,5"S e 48°18'08,1"WGr, situado na margem do local conhecido por "Chiqueirinho"; daí, segue pelo canal do "Chiqueirinho" até encontrar o ponto P-08 de coordenadas geográficas aproximadas de 25°19'18,0" S e 48°19'00,8"WGr, situado no canal do Rio do Gama; daí, segue pelo referido canal, até encontrar o ponto P-09 de

coordenadas geográficas aproximadas de 25°18'37,7"S e 48°19'37,1"WGr, situado na entrada do canal para o "Chiqueirinho", e próximo a confluência do Rio do Cerco Grande; daí, segue pelo Rio Cerco Grande, margem esquerda, a montante, até o ponto P-10 de coordenadas geográficas aproximadas 25°18'12,8" S e 48°18'10,9"WGr, situado na confluência com um córrego sem denominação, afluente do citado rio; daí, segue pelo referido córrego, margem esquerda, a montante, até encontrar o ponto digitalizado PD-05, início desta descrição perimétrica. OBS:1- Base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial: SG. 22-X-D-III-3/NE - MI-2844-3/NE - Escala 1:25.000 -DSG - 2000, com translação para SIRGAS 2000. 2- As coordenadas geográficas citadas neste memorial descritivo são referenciadas ao Datum Geocêntrico SIRGAS 2000. Técnico Responsável pela Identificação Limites: Sérgio de Campos - Engenheiro Agrimensor CTL/CWB - CREA 0600402311/D – SP;

CONSIDERANDO o Processo (NUP) nº 108620136093/2015-17 e o Despacho 240/CGID/2016, do ICMBio, que se manifesta favorável à delimitação da TI Cerco Grande: “Pode-se concluir que a delimitação atual da TI Cerco Grande não se sobrepõe de forma contrária às ações de conservação do ICMBio e não gera conflitos com os objetivos das unidades de conservação federais na região. Não se pode desconsiderar, no entanto, que alusões da TI Cerco Grande sobre as Unidades de Conservação de Proteção Integral, especialmente o Parque Nacional do Superagüi, sejam conflitantes tanto para a gestão do ICMBio, quanto aos interesses das comunidades tradicionais insulares estabelecidas no local. A existência potencial de usos de recursos por parte dos indígenas dentro da área da Estação Ecológica de Guaraqueçaba demanda a realização de diagnóstico, que pode ser integrado com os diagnósticos que já vêm sendo realizados com as comunidades da região com o objetivo de elaboração de Termos de Compromisso. A confluência de objetivos entre as Terras Indígenas e as Unidades de Conservação apresenta um potencial de qualificação da gestão territorial e ambiental e da conservação da biodiversidade na área de sobreposição entre a TI Cerco Grande e a APA de Guaraqueçaba, apontando para a possibilidade de instituição do regime jurídico de dupla afetação no território, procedimento este que já foi adotado pelo Ministério do Meio Ambiente com a publicação do Decreto s/n de 5 de junho de 2012 que amplia os limites do Parque Nacional do Descobrimento, e reconhece assim a legitimidade deste arranjo de gestão territorial e ambiental. Este entendimento também é fortalecido pelo eixo 3 da PNGAU, o qual estabelece a necessidade de elaboração de planos conjuntos de administração das áreas de sobreposição, com a participação dos povos indígenas e da FUNAI, garantida a gestão pelo órgão ambiental e respeitado os usos, costumes e tradições dos povos indígenas. Isso demandará esforços de diálogo e aproximação com os indígenas por parte do ICMBio, e o estabelecimento de parcerias com Universidades, FUNAI e outros atores do território. As iniciativas de diálogo podem iniciar-se no âmbito dos conselhos gestores das UCs da região, especialmente das APA e ESEC Guaraqueçaba, uma vez que os conselhos das UCs são fóruns apropriados - ainda que não os únicos - para a gestão de eventuais conflitos decorrentes da sobreposição territorial entre Terras Indígenas e Unidades de Conservação” (Grifou-se);

CONSIDERANDO que a noção de nomadismo carrega em si a imagem de aleatoriedade na ocupação territorial, o que não se aplica aos Guarani, porquanto os locais escolhidos para constituir os tekoa (aldeias) possuem certos elementos de paisagem (determinadas plantas e a presença de animais específicos), os quais indicam que houve presença pretérita dos Guarani e a adequação do local ao seu modo de vida;

CONSIDERANDO o equívoco do argumento de que a comunidade indígena não possui uma relação com aquele território, já que a mobilidade Guarani expressa um modo específico de exercício de territorialidade, distanciando-os da concepção da terra como propriedade privada. Uma boa 'terra' é aquela que proporciona abundância de espécies de vida (ao que a sociedade envolvente denomina "biodiversidade"). Trata-se de uma experiência de habitar que difere do modo capitalista de apropriação do espaço, o que não a torna, por isso, menos legítima. Os locais por onde caminham os Guarani, são locais onde estão seus 'parentes', ou seja, locais onde famílias mantêm uma aldeia. Deste modo, a manutenção dos limites da TI é importante não apenas para seus atuais habitantes, mas como um ponto de enraizamento do modo de vida Guarani (teko), o qual se expressa na relação entre várias aldeias, pois sem tekoa (aldeia) não há teko (modo de vida Guarani);

CONSIDERANDO que a área onde se localiza a TI Cerco Grande, cujo estudo de identificação e delimitação foi aprovado pela FUNAI e publicado no Diário Oficial da União, em 12/05/2016, assegura minimamente os usos indígenas do espaço. Destaca-se que o artesanato é uma atividade intrinsecamente relacionada ao manejo florestal, ou seja, uma atividade de geração de renda com a floresta em pé e viva;

CONSIDERANDO que a presença Guarani na região data de aproximadamente 2.500 anos, de acordo com dados arqueológicos e linguísticos, sendo que ocupação pela etnia Guarani permanece contínua desde o início da colonização de origem europeia, sendo que apenas a partir de 1980 é que se tem início o reconhecimento das terras indígenas;

CONSIDERANDO que área total do Estado do Paraná é de 19,931 milhões de hectares e que a área destinada, na safra 2015/2016, ao plantio de soja foi de 5,445 milhões de hectares (27,3%)⁴, ao de trigo foi 1,8 milhão hectares (9%)⁵, ao de milho foi de 487.314 hectares (2,44%)⁶, ao de monocultivos florestais (Pinus e Eucalipto) foi de 1,2 milhões hectares (6%)⁷, no total de 44,74% e que a soma das Terras Indígenas no Estado é de 85.235 hectares (0,42%), destinadas as etnias Kaingang, Guarani Kaiowá, Guarani Nhandewa, Guarani Mbya e Xetá;

CONSIDERANDO que a área total do litoral do Paraná é de cerca de 600.000 hectares⁸ e que a área de Terra Indígena demarcada na região é de 827 hectares (0,137%)⁹, correspondente à Terra Indígena Cotinga, não obstante a presença histórica e a importância simbólica/espiritual do litoral paranaense para os Guarani;

CONSIDERANDO que a delimitação da Terra Indígena Cerco Grande foi definida segundo estudo de identificação e delimitação pelo órgão responsável, a FUNAI, seguindo inúmeros critérios de preservação cultural, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;

CONSIDERANDO que o princípio da supremacia do interesse público e o dever de proteção que a República Brasileira possui em relação aos povos e comunidades tradicionais e ao patrimônio cultural brasileiro devem ser observados no curso dos atos praticados pela Administração Pública;

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, Sr. Marcelo Augusto Xavier da Silva; ao Diretor de Proteção Territorial, Sr. César Augusto Martinez, e a Coordenadora Geral de Identificação e Delimitação, Sra. Maria Rita Alencar Araújo de Sá, que:

1. Mantenha a integralidade da delimitação da Terra Indígena Cerco Grande, localizada no município de Guaraqueçaba/PR, conforme consta no supracitado Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cerco Grande produzido pela FUNAI, em 12/05/2016, garantindo às comunidades Guarani Mbya seus territórios e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, no seio do Processo Funai/BSB no 08620.047108/2014-84;

2. Encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenação Regional do Litoral Sul e à Coordenação Técnica Local de Paranaguá, para ciência.

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria/Procuradoria, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça

GAEMA – Regional Paranaguá
Dalva Marin Medeiros
Promotora de Justiça

Sérgio Valladão Ferraz
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 476, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000933/2021-78.

Cuida-se de procedimento instaurado com o escopo de apurar notícia de irregularidades, no ambiente virtual disponibilizado pela Universidade Maurício de Nassau (Uninassau), para utilização de alunos com deficiência visual.

Após regular instrução do Inquérito Civil nº 1.26.000.003420/2019-02, a instituição noticiou ao MPF a adoção de diversas providências para promover a acessibilidade educacional dos estudantes com deficiência visual da instituição, tais como a contratação de "letores", aquisição de softwares, existência de Núcleo de Apoio, instalação de caminho adaptado, numeração em Braille das salas/elevadores e desenvolvimento de programas de inclusão.

Conforme consignado na decisão de arquivamento daquele procedimento, em sede de recurso, a noticiante reportou um cenário diverso daquele que ensejara a instauração do IC, relacionado aos óbices para utilização do ambiente virtual por pessoa com deficiência visual e a impossibilidade de solução do caso pelo Núcleo de Apoio da universidade.

Diante disso, determinou-se a expedição de ofício à Uninassau, para que se manifestasse sobre o teor dos fatos noticiados no documento de etiqueta PR-PE-00012877/2021, referentes ao ambiente virtual disponibilizado pela instituição para oferecimento das atividades acadêmicas, especialmente para esclarecer: i. se o ambiente atende às normas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual; ii. se tomou conhecimento, através do Núcleo de Apoio e/ou de outro setor, das dificuldades enfrentadas pela aluna Nilma Gonçalves da Silva (e pelo seu leitor) para acesso ao referido ambiente e regular acompanhamento das aulas virtuais; iii. quais providências serão adotadas para sanar os problemas evidenciados pela noticiante, comprovando-se nos autos (Documento 6).

Em resposta à requisição ministerial, a Uninassau relatou o seguinte (Documento 11):

- a) desde o ingresso da noticiante à instituição, o Núcleo de Apoio ao Ensino (NAE) realiza o acompanhamento da aluna, tendo sido destacado, no início, um pedagogo para auxiliá-la em sala de aula nas necessárias adaptações de tabelas e conteúdos ministrados pelos professores;
- b) além disso, houve adaptação de algumas avaliações de disciplinas, que foram aplicadas de maneira individualizada, com a presença de um pedagogo para realizar a leitura do material para a estudante;
- c) tal acompanhamento foi mantido mesmo durante a pandemia, orientando-se os docentes a encaminharem à aluna os materiais em formato de PDF, dada a facilidade de sua leitura por meio de aplicativos de dispositivo móvel;
- d) manteve-se uma adaptação individualizada do processo avaliativo da interessada, com envio direto das avaliações à estudante ou ao leitor responsável, observando-se o tempo adicional de entrega e demais especificidades do caso;
- e) quanto às disciplinas ministradas na modalidade EAD, os docentes foram orientados a enviar, por meio do Whatsapp, os conteúdos e exercícios a serem trabalhados nas disciplinas, com anuência da interessada, que declarou preferência por esse método;
- f) em dezembro de 2020, realizaram-se alguns encontros presenciais com a aluna para tratar sobre as atividades das disciplinas EAD do semestre 2020.2, nos quais o leitor, NAE e tutoras de outras disciplinas auxiliaram no processo de acesso aos conteúdos e avaliações do semestre;
- g) tal acompanhamento permanece no semestre 2021.1;
- h) ao contrário do que alega a noticiante, durante o ano de 2020, o professor Aleksandro Silva, integrante do NAE, propôs-se a ensiná-la a utilizar a plataforma Microsoft

Teams (ambiente virtual acadêmico da Uninassau), esclarecendo que uma das dificuldades enfrentadas pela interessada para acesso ao sistema reside no fato de que ela se utiliza de um celular com sistema operacional IOS, que não dialoga com o suporte oferecido pelo sistema operacional Windows à plataforma Teams;

i) diante disso, no semestre 2021.1, designou-se o leitor Wanderson Silva para auxiliar a interessada no ingresso às aulas e na execução de atividades, constatando-se que ela não possui mais dificuldades de acesso ao ambiente virtual, conforme relatório de acompanhamento de março de 2021, anexado à manifestação;

j) assim, os pedagogos do NAE têm o domínio de uso e funcionalidades da plataforma, e na ocasião de visita da aluna fez demonstrações narradas de suas funcionalidades;

k) desde o período de 2020.2, o professor Aleksandro Silva, integrante do NAE, transformou os materiais das disciplinas EAD em arquivos de extensão PDF, para tornar possível a sua leitura pela aluna a partir do aplicativo de acessibilidade instalado em seu aparelho de celular;

l) as aulas ministradas (remotas) são gravadas e as gravações ficam disponíveis por todo o semestre letivo, sendo possível que a consumidora tenha acesso sempre que desejar, bastando solicitar ao NAE a disponibilização de tais gravações.

A noticiante prestou informações sobre sua situação acadêmica, afirmando que, em maio, o leitor encaminhou os links, possibilitando seu acesso às aulas (nilmagoncalves72@gmail.com):

Estou respondendo nesta data em virtude de ter estado em licença médica, por causa da forte gripe tive que ser hospitalizada algumas vezes e ainda me encontro em recuperação.

a minha reivindicação é conseguir hoje entrar no ambiente virtual da faculdade sem transtorno, poder conseguir assistir todas as aulas e assim concluir o meu curso neste presente mês de maio o ledor da faculdade tem encaminhado os links das aulas e com isso eu estou conseguindo sim assistir às aulas. prova esta que não é o meu telefone que não dialoga com a plataforma oferecida. e sobre os fatos que noticiei anteriormente todas essas situações são vivenciadas e presenciadas pelos meus colegas, sendo assim, declaro que o ledor tem ajudado neste mês de maio, inclusive com a captação de outros assuntos e tem dado certo. se continuar com o serviço prestado creio que conseguirei cursar a graduação.

com relação as aulas gravadas, informo que nunca tive acesso inclusive nas vezes que eu precisei, porém sabendo agora da informação que basta solicitar procurarei este serviço. (destacou-se)

É o que se põe em análise.

Considerando as informações prestadas pela instituição de ensino superior e pela interessada, verifica-se que a discente tem recebido as aulas, com apoio de seu ledor. Informou-se também que as aulas gravadas estão disponíveis à aluna, bastando que solicite ao Núcleo de Apoio ao Ensino (NAE).

Quanto às dificuldades técnicas, que a universidade atribui à incompatibilidade do sistema operacional IOS, haja vista este sistema não dialogar com o suporte oferecido pelo sistema operacional Windows à plataforma Teams, a IES informou que, no semestre 2021.1, designou-se o ledor Wanderson Silva para auxiliar a interessada no ingresso às aulas e na execução de suas atividades, constatando-se que ela não tem mais dificuldades de acesso ao ambiente virtual.

Por outro lado, os materiais das disciplinas são convertidos em formato PDF para que seja possível o acesso da aluna mediante utilização de aplicativo de leitura instalado em seu celular.

Diante dessas informações, solucionada a questão individual e não havendo indícios de falha sistêmica ou lesão a direitos coletivos ou de repercussão social, é desnecessidade a adoção de outras providências, no momento, por parte do MPF.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPPF, decido pelo arquivamento deste feito.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a notificante ser cientificada - inclusive mediante contato telefônico por servidor da SAC -, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos ao Naop-PFDC 5ª Região, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006, para revisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 480, DE 26 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil nº 1.26.000.004145/2018-55

Trata-se de inquérito civil, instaurado com o fim de apurar eventual dano ambiental em decorrência da implementação de projeto de construção de empreendimento composto por 134 unidades habitacionais em área que integra o lote de nº 136, denominado "Encanta Moça", situado na Freguesia de Afogados, em Recife/PE.

O presente inquérito civil foi instaurado a partir do encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, de alguns documentos datados de 2016 e 2017, constantes de procedimento apuratório que lá tramitava.

Dentre os documentos encaminhados, vê-se cópia de Escritura Pública de Renovação, Retificação e Ratificação de Escritura Pública de Doação de Imóvel com Encargo, na qual o Estado de Pernambuco "doa" ao Município do Recife o direito de uso, ocupação e posse do terreno acrescido de marinha de domínio da União, identificado como Lote de nº 136, denominado "Encanta Moça", situado na Freguesia de Afogados, em Recife/PE, com área total de 418.200,03m², tendo por endereço a Rua Tomé Gibson, sem número, Lote 136, Aeroclube, no bairro do Pina.

Consta ainda nos autos cópia do Ofício nº 480/2016, de 24 de setembro de 2016, no qual a Prefeitura do Recife informa que foi protocolado em junho de 2016 solicitação de aprovação de projeto inicial sob o nº 07.169979.16 para o Lote 136A da Rua Gago Coutinho, Pina (antigo Aeroclube), em área que se encontra fora dos limites e confrontações do Parque dos Manguezais Josué de Castro. Trata-se, como se lê de Ofício oriundo da URB, "de empreendimento de interesse público, para construção de 134 unidades habitacionais".

No âmbito do Ministério Público Estadual, foi elaborado parecer ambiental e de engenharia acerca do Lote 136, podendo se depreender do primeiro que a porção da área do Lote 136 na qual se pretende erigir o conjunto habitacional (ali chamada de área "B"), onde se encontravam instaladas as instalações físicas do antigo aeroclube, corresponde a região passível de edificações, completamente antropizada, com vocação para a implantação de equipamentos públicos de interesse social e utilidade pública.

Instada a prestar esclarecimentos, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco esclareceu, em resumo, que: (i) o Lote nº 136, bem da União (acrescido de marinha), situado na localidade denominada "Encanta Moça", possui área total de 418.200,03m²; (ii) dele foram desmembrados o Lote 136-B (quadra delimitada pelas Ruas Elias Gomes, José Rodrigues e Tomé Gibson, no Bairro do Pina, com área de 15.695,41m²) e o Lote 136-C (quadra delimitada pelas Ruas Elias Gomes, José Rodrigues, Tomé Gibson e pela Avenida Celso Furtado, no Bairro do Pina, com área de 17.018,93m²), cedidos ao município do Recife/PE, mediante contrato de cessão com encargo, sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, para implantação de empreendimento habitacional de interesse social, para a população de baixa renda; (iii) a área remanescente do originário Lote nº 136 se desdobrou no Lote 136-A e no Lote 136-D, outorgados ao município em razão da constituição do aforamento gratuito (Ofício nº 3457/2019-MP e Ofício SEI nº 119395/2020/ME).

Naquilo que tange ao efetivo objeto do procedimento e a que coube o Ministério Público Federal apurar, foram requisitadas, durante a instrução, informações à Prefeitura, por meio das suas secretarias específicas, acerca do empreendimento e sobre a existência de licenciamento.

A Prefeitura respondeu, por meio do Ofício 147/2020, informando que o Lote

136 foi desmembrado, tendo sido os Lotes 136-B e 136-C cedidos ao município do Recife/PE, mediante contrato de cessão com encargo, sob regime de Concessão de Direito Real de Uso, para construção de 600 unidades habitacionais (Encanta Moça I – 300 unidades

e Encanta Moça II – 300 unidades). Esclareceu ainda que as obras não se iniciaram, embora já disponha das licenças urbanísticas e ambientais. No ensejo, encaminhou: i) certificado de aprovação do projeto de construção; ii) alvará de construção inicial; iii) licença prévia; iv) licença de instalação.

Posteriormente, requisitadas informações complementares, o Secretário Executivo de Licenciamento e Controle Ambiental – SELCA disponibilizou acesso aos procedimentos de licenciamento ambiental respectivos (Processo nº 8120762318 - Licença de Instalação Conjunto Habitacional – Rua José Rodrigues, nº 115 – Pina, e Processo nº 81207228018 - Licença de Instalação Conjunto Habitacional – Rua José Rodrigues, nº 85 – Pina). No ensejo, informou que, para a concessão da Licença ambiental, foi exigido e apresentado o estudo de impacto ambiental, na forma do Relatório Ambiental Preliminar – RAP, cuja (longa) cópia remeteu na íntegra.

Dando seguimento à instrução, oficiou-se à Agência Estadual do Meio Ambiente a fim de que informasse, naquilo que atine à competência estadual ou mesmo a título colaborativo, se há outras medidas a serem exigidas, restrições a serem observadas, recomendações a serem feitas para a adequada realização do empreendimento. Em resposta, à luz de toda a documentação apresentada, destacou que, diante da licença ambiental emitida regularmente pelo órgão competente, em observância à LC 140/2011 e à Resolução Consema nº 01/2018, não teria competência para opinar.

É o que basta relatar.

De saída, importa destacar que, conforme visto, inexistente qualquer irregularidade na ocupação do terreno da União para executar o pretendido empreendimento de interesse social. Ao contrário, conforme detalhadamente esclarecido pela Secretaria da Patrimônio da União, o Lote 136 foi devidamente desmembrado, tendo sido os lotes 136 B e 136C, onde serão feitas as edificações, objeto de Concessão de Direito Real de Uso outorgada à Prefeitura da Cidade do Recife para implantação e manutenção no local de empreendimentos habitacionais de interesse social.

De outro lado, consoante se extrai do Parecer Ambiental nº 47/2017, a área em que se pretende erigir o empreendimento (ali didaticamente identificada como área “b”) corresponde a região passível de edificações, completamente antropizada, com vocação para a implantação de equipamentos públicos de interesse social e utilidade pública.

Frise-se ainda que, malgrado a construção não se tenha iniciado, chamada a apresentar a documentação pertinente, a Prefeitura encaminhou o alvará de construção inicial, licença prévia, licença de instalação. Além disso, disponibilizou, na íntegra, o acesso aos procedimentos de licenciamento ambiental respectivos (Processo nº 8120762318 - Licença de Instalação Conjunto Habitacional – Rua José Rodrigues, nº 115 – Pina, e Processo nº 81207228018 - Licença de Instalação Conjunto Habitacional – Rua José Rodrigues, nº 85 – Pina), bem como encaminhou o estudo ambiental, na forma de extenso RAP, devidamente acostado aos autos.

Ainda, a documentação apresentada pela Prefeitura foi remetida à Agência Estadual do Meio Ambiente, dando-lhe ciência, chamando a se pronunciar sobre eventuais questões de competência estadual, bem como oportunizando-lhe indicar outras eventuais medidas, restrições e recomendações, tendo o órgão assinalado que, diante da regularidade da emissão das licenças, não dispunha de competência para opinar.

À vista deste presente quadro, não identificando irregularidade, é caso de arquivamento do presente inquérito civil.

Sendo assim, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR)

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 12, DE 19 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Avelino Lopes-pi. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Avelino Lopes-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípuo finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Avelino Lopes-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

i) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

j) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Curimatá-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Curimatá-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente

destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Curimatá-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Gilbués-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Gilbués-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Gilbués-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Julio Borges-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Julio Borges-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP n.º 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP n.º 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Julio Borges-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;
2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;
3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:
 - a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?
 - b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?
 - c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?
 - d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?
 - e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?
 - f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?
 - g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?
 - g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?
 - h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.
 - i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?
4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:
 - a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;
 - b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?
5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 20 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Redenção do Gurgueia-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE’s. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMPPF n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)¹

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil²;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Redenção do Gurgueia-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta

que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Redenção do Gurgueia-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

h) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

i) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

j) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2021

Ementa: Município de Riacho Frio-PI. Educação Infantil. Programa PROINFÂNCIA. Estratégia de cumprimento da Meta 1 do PNE 2014-2024. Verificação da efetiva finalização das obras pactuadas e funcionamento das unidades escolares respectivas. Nota Técnica nº 01/2019 – Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's. Vinculado à 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, II, alínea “d”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, 8º e 9º, da Lei Complementar n.º 75/93; art. 15 da Resolução CNMP n.º 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n.º 87/06; e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como as funções institucionais de promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, II e VI, da CRFB, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve velar pela proteção dos direitos sociais, dentre os quais está o direito à educação, previsto nos arts. 6º, caput, e 205 da CRFB;

CONSIDERANDO que o direito à educação, encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da CRFB), representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, nos termos definidos nos art. 1º e art. 3º da CRFB, sobretudo da dignidade da pessoa humana e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo dever do Estado a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (arts. 205 e 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206 da CRFB, a ação administrativa dos entes federados para a concretização do direito à educação deve ser orientada pelos princípios, dentre outros, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e da garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, §2º, da CRFB);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino serão organizados em regime de colaboração entre todos os entes da federação, no âmbito do qual compete à União legislar sobre normas gerais e exercer função redistributiva e supletiva, visando à garantia da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211 c/c art. 24, inciso IX, § 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental (artigo 30 da CRFB);

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, especialmente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CRFB à manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, estabelecido com fundamento constitucional e legal (art. 214, caput, CRFB e art. 87, § 1º, da Lei n.º 9.394/1996), é o mecanismo necessário para garantir a compatibilização das ações administrativas que cabem aos entes federados, bem como para atingir seus fins;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CRFB, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, além da ampliação da oferta de educação infantil em creches, para atender, no mínimo, 50% das crianças até 3 anos até seu fim (2024)1

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, entre as ações do Plano de Desenvolvimento da Educação, implementou o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” – PROINFÂNCIA –, através da Resolução n.º 06, de 24 de abril de 2007, o qual tem como objetivo o acesso de crianças a creches e escolas e a melhoria da infraestrutura física da rede de educação infantil2;

CONSIDERANDO que o PROINFÂNCIA atua sobre dois eixos principais: a) construção de creches e pré-escolas, por meio de assistência técnica e financeira do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE –, com projetos padronizados fornecidos por este ou projetos elaborados pelo próprio proponente; e b) aquisição de mobiliário e equipamentos adequados ao funcionamento da rede física escolar da educação infantil, tais como mesas, cadeiras, berços, geladeiras, fogões e bebedouros;

CONSIDERANDO que, em 2012, na segunda fase do PROINFÂNCIA, o FNDE lançou edital para licitar projetos de construções com “Metodologia Inovadora – MI”, dividindo o país em 14 lotes, cujo resultado classificou 4 empreiteiras para que os entes federados as contratassem;

CONSIDERANDO que o percentual de execução dos serviços realizados nas obras licitadas pela “Metodologia Inovadora” (em regra, 15%), em muitos casos, não permitiu a continuidade da construção com tecnologia diversa em razão da impossibilidade de aproveitamento da construção, o que levou à alteração para o método convencional;

CONSIDERANDO que, desde o início do PROINFÂNCIA, havia a previsão da contratação de 8.831 obras, ao custo de 11,2 bilhões de reais, dos quais mais de 6 bilhões de reais foram transferidos para os entes federados, com a conclusão, segundo o Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle – SIMEC – do FNDE, de 3.974 obras (dados atualizados em março de 2019);

CONSIDERANDO, porém, que segundo análise da Controladoria-Geral da União – CGU (Relatório de Avaliação n. 80/2017), na prática, apenas parte desse montante, ou seja, 2.708 unidades foram concretamente finalizadas; sem, no entanto, a informação de quantas escolas estão em efetivo funcionamento;

CONSIDERANDO que até o mês de março de 2019 apenas 119 (cento e dezenove) de um total de 3.586 obras pactuadas mediante Metodologia Inovadora foram efetivamente concluídas, segundo constatação da Controladoria Geral da União – CGU;

CONSIDERANDO que os acórdãos do Tribunal de Contas de União – TCU – ns. 2600/2013 e 608/2015 enumeram várias providências a serem tomadas pelo FNDE, considerando a constatação de inúmeras obras paralisadas e deterioradas, atrasos injustificados, qualidade deficiente, falta de acessibilidade, deficiência de assistência pelo FNDE, superfaturamento, falta de publicidade, recebimento indevido de obra, ausência de formalização, inexistência de recebimento, acréscimos superiores ao limite, dentre outras irregularidades;

CONSIDERANDO a conclusão do Relatório de Fiscalização do TCU n.º 490/2016, reconhecendo que o FNDE não cumpriu as determinações constantes do acórdão do TCU n.º 608/2015, relativo à auditoria que avaliou a qualidade das assistências técnicas e financeiras prestadas para a ampliação da rede de infraestrutura da educação através do PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO os fundamentos da Nota Técnica n.º 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional PROINFÂNCIA, constituído através da Portaria Conjunta 1ª e 5ª CCRs n. 05, de 18 de abril de 2018, integrado por membros do Ministério Público Federal e dos Ministérios Públicos dos Estados;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária n.º 1.827/MT, reconheceu-se a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAO Educação no sentido de que foram pactuadas obras do Programa PROINFÂNCIA no território do Município de Riacho Frio-PI, em relação às quais resta necessária a verificação da completa execução e efetivo funcionamento das unidades escolares respectivas;

CONSIDERANDO o disposto na Recomendação n.º 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”;

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria e formal de fatos a serem submetidos a exame pelo Ministério Público, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (eu retiraria esta parte, parece um pouco redundante, já que consta dos considerandos);

PROMOVE, com amparo nas disposições do art. 129, III, da CF, art. 8º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 25, IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007, com alterações introduzidas pela Resolução CNMP nº 161/2017, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a completa execução das obras pactuadas pelo Município de Riacho Frio-PI no escopo do Programa PROINFÂNCIA, bem como o efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares.

Desse modo, DETERMINO o cumprimento das diligências abaixo determinadas:

1. Autue-se o presente procedimento;

2. Em relação às obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” com indicação do código INEP, revela-se dispensável vistoria técnica, na medida que tal situação aponta regular conclusão da obra financiada com recursos públicos federais;

3. Em relação às demais obras indicadas na NOVA PLANILHA anexa, cujo status seja “CONCLUÍDA” (sem indicação do código INEP), “EM EXECUÇÃO”, “PARALISADA”, “INACABADA” ou “EM REFORMULAÇÃO”, e CONSIDERANDO o grau de risco para adentrar nas áreas remotas a serem visitadas, solicite-se ao servidor IGOR NOGUEIRA BATISTA MAT. 29620, Técnico em Transporte e Segurança, bem como o servidor JOSÉ AREOLINO ALVES MAIA DE CARVALHO Mat. 9963, Coordenador desta PRM, que realize diligência no local de cada uma delas, acompanhada de relatório circunstanciado com registro fotográfico, a fim de esclarecer o que segue:

a) No endereço indicado para a construção da unidade escolar pactuada pelo Município com o FNDE há sinais físicos de sua existência?

b) Inexistindo sequer sinais físicos da existência de obra no endereço indicado, há placas ou outros sinais que indiquem a sua natureza e sua futura execução no local indicado?

c) Existindo sinais físicos de sua existência, a obra pactuada no endereço indicado encontra-se aparentemente concluída?

d) Em caso positivo, há indicativos do efetivo funcionamento da unidade escolar?

e) Segundo informações prestadas pela Direção da unidade escolar, qual a etapa escolar atendida (creche ou pré-escola), e quantas turmas x alunos existem por turnos de funcionamento?

f) Em caso de resposta negativa à letra “c”, há sinais de que a obra ainda se encontra em execução (movimentação em canteiro de obras etc.)?

g) Nesse caso, qual o prazo estimado para a completa conclusão da obra?

g) Ao contrário, há sinais de que a execução da obra encontra-se paralisada?

h) Se possível, averiguar os motivos que determinaram a interrupção da execução da obra, bem como a data em que se deu a paralisação.

i) Quem era o gestor responsável à época da paralisação das obras?

4. Oficiar ao Município indagando se participa dos Programas do FNDE indicados abaixo:

a) Programa “Brasil Carinhoso”, destinado a contribuir com as ações de cuidado integral, segurança alimentar e nutricional dos alunos de zero a 48 (quarenta e oito) meses, matriculados em creches públicas ou conveniadas, cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, indicando o número e os alunos atendidos em 2019;

b) Programa “E.I. Manutenção”, o qual destina recursos para custear gastos de manutenção em estabelecimentos públicos de educação infantil recém-construídos. Em caso positivo, quais foram/são as unidades escolares atendidas pelo programa em 2019?

5. Comunique-se a instauração deste ICP à 1ª CCR, indicando no "objeto" a palavra “PROINFÂNCIA”.

ANDERSON ROCHA PAIVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA. Nº 14, DE 26 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta procuradoria o Inquérito Civil nº 1.30.015.000177/2013-85 para verificar e acompanhar o cumprimento pela Autopista Fluminense S/A das obrigações e medidas previstas no item 5.2.4 do PER (cronograma de execução das obras), especificamente o cumprimento das obrigações de duplicações do trecho compreendido entre o Km 144 e o Km 190,3 da rodovia BR -101;

CONSIDERANDO que no dia 19/05/2020 a Autopista Fluminense S/A protocolou junto à ANTT pedido de relicitação envolvendo o trecho concedido da BR – 101 (processo nº 50500.049085/2020-13) (PRM-MCE-RJ-00010673/2020 - #228 do IC 1.30.015.000177/2013-85);

CONSIDERANDO que a continuidade das obras acompanhadas passará a ser de responsabilidade de uma nova empresa;

CONSIDERANDO que é necessário acompanhar o cumprimento das medidas previstas no item 5.2.4 do PER (cronograma de execução das obras e prestações dos serviços) pela nova empresa concessionária, especificamente o cumprimento, conforme cronograma, das obrigações de duplicações do trecho compreendido entre o Km 144 e o Km 190,3 da rodovia BR -101;

Resolve instaurar, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento das obrigações relativas à duplicação do trecho compreendido entre o Km 144 e o Km 190,3 da rodovia BR -101 pela futura concessionária.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Após, no PA, oficie-se a Autopista Fluminense S/A e a ANTT para apresentarem informações atualizadas sobre o estágio da relicitação envolvendo o trecho compreendido entre o Km 144 e Km 190,3 da Rodovia BR-101 (processo nº 50500.049085/2020-13), bem como indicar expressamente como será tratado o cumprimento das condicionantes ambientais na duplicação do referido trecho.

FABIO BRITO SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000229/2020-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando que pende resposta de ofício imprescindível para o deslinde do feito;

Considerando a iminência do esgotamento do prazo de tramitação previsto para os Procedimentos Preparatórios;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000229/2020-51 em Inquérito Civil para a apurar a existência de possíveis prejuízos causados pela eventual exoneração de chefes e de seus substituto das Unidades de Conservação Ambiental no âmbito da PRM Nova Friburgo/Teresópolis, bem como se existe um projeto de criação de um Núcleo de Gestão Integrada para o Parque Nacional da Serra dos Órgãos - PARNASO.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - Cumpra-se o item 1 do despacho nº882/2021.

FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 147, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004666/2020-94, instaurado com o escopo de apurar o adequado uso de verbas federais destinadas ao custeio da unidade de Atenção Básica de Conceição de Jacareí, no Município de Mangaratiba/RJ;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004666/2020-94, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 148, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.001937/2020-50, instaurado com o escopo de apurar notícia de negativa de atendimento à saúde e distinções indevidas de tratamento de funcionários/servidores do INCA com sintomas de Covid-19, em potencial situação de urgência;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.001937/2020-50, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 150, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004971/2020-86, instaurado com o escopo de apurar eventuais divergências na aplicação de glosas relativas a Notas Fiscais vinculadas ao contrato nº 01/2017, firmado entre o HFI e a empresa Sabor Original Alimentação e Serviços Ltda. para a prestação de serviços de nutrição, contrariando orientação formalizada pela servidora nomeada como fiscal do contrato;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004971/2020-86, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório n. 1.30.001.004586/2019-03 esgotado e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a emissão indevida de nota de empenho e sua inscrição irregular em restos a pagar nos anos de 2016, 2017, 2018 e potencialmente 2019 pelo Colégio Pedro II.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 25 DE MAIO DE 2021

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003688/2020-37 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.003688/2020-37 foi instaurado nesta Unidade há mais de 180 dias para apurar a possível omissão do INSS na punição de atos de assédio comercial a segurados, em ofertas de empréstimos consignados por instituições financeiras; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003688/2020-37 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, mantendo-se a seguinte Ementa:

“Tutela Coletiva. Possível omissão do INSS na punição de atos de assédio comercial a segurados, em ofertas de empréstimos consignados por instituições financeiras.”

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

EXTRATO DO ADITIVO Nº 04 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2015

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.006.000040/2015- 00, vinculado ao Inquérito Civil nº 1.30.006.000105/2010-02, instaurado na Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/RJ para “Acompanhar a execução do TAC nº 002/2015, celebrado entre o MPF/IPHAN/Município de Nova Friburgo, que regula a execução do serviço de corte raso e poda, exclusivamente emergencial e sem objetivo paisagístico, de árvores que oferecem risco à população, integrantes do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas, no município de Nova Friburgo, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, e estabelece outras providências.” PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, e de outro lado o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, representado por seu Prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO. OBJETO: O presente Aditivo nº 04 altera o TAC nº 002/2015 e os aditivos anteriores nas cláusulas que dispõem sobre os prazos que o Município de Nova Friburgo tem para comunicar o MPF dos andamentos dos trabalhos do Grupo de Trabalho e da implementação das ações referentes ao Projeto Executivo IPHAN/Technische, mudando alguns prazos para o cumprimento do acordo e estabelecendo outras providências. DATA DA ASSINATURA: 1º de dezembro de 2020. ASSINATURAS: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, RENATO PINHEIRO BRAVO, ELIAS JOSÉ SANGLARD e JOSIANE QUEIROZ MELLO NOGUEIRA.

EXTRATO DO ADITIVO Nº 05 AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 002/2015

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.30.006.000040/2015- 00, vinculado ao Inquérito Civil nº 1.30.006.000105/2010-02, instaurado na Procuradoria da República no Município de Nova Friburgo/RJ para “Acompanhar a execução do TAC nº 002/2015, celebrado entre o MPF/IPHAN/Município de Nova Friburgo, que regula a execução do serviço de corte raso e poda, exclusivamente emergencial e sem objetivo paisagístico, de árvores que oferecem risco à população, integrantes do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Praça Getúlio Vargas, no município de Nova Friburgo, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, e estabelece outras providências.” PARTES: de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, e de outro lado o MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, representado por seu Prefeito RENATO PINHEIRO BRAVO. OBJETO: O presente Aditivo nº 05 altera o TAC nº 002/2015 e os aditivos anteriores nas cláusulas que dispõem sobre a instituição do Grupo de Trabalho - GT Praça Getúlio Vargas e sua composição e sobre os prazos que o Município de Nova Friburgo tem para comunicar o MPF dos andamentos dos trabalhos do Grupo de Trabalho - GT Praça Getúlio Vargas e da implementação das ações referentes ao Projeto Executivo IPHAN/Technische, mudando alguns prazos para o cumprimento do acordo e estabelecendo outras providências. DATA DA ASSINATURA: 13 de abril de 2021. ASSINATURAS: JOÃO FELIPE VILLA DO MIU, JOHNNY MAYCON CORDEIRO RIBEIRO, ANA PAULA BITÓ JORDÃO.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 21 DE MAIO DE 2021

Referência: IC 1.31.000.000960/2012-90. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Regularização fundiária rural. Apurar eventual recusa do INCRA em demarcar e regularizar, através do Programa Terra Legal, terras de pequenos produtores rurais da região de Monte Negro/RO. Recusa não verificada. No entanto, inexistência de previsão do INCRA para solução da demanda. Arquivamento do IC, com instauração de novo procedimento com objetivo de obtenção de compromisso, com cronograma, para regularização fundiária da área. Arquivamento do presente IC com instauração de novo procedimento investigatório mais específico. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de IC instaurado por meio da Portaria 030/2013 com o objetivo de apurar a eventual recusa do INCRA em demarcar e regularizar as terras de pequenos agricultores da região de Monte Negro/RO (fls. 9-11).

Documentos instrutórios de fls. 12-17, com registros sobre a situação.

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 18-21).

Documentos instrutórios de fls. 22-24.

Despacho de prorrogação de prazo e diligências (fls. 25-27).

Ofício 1735/2016 expedido pela PRDC ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia em reiteração (fls. 28).

Ofício 1738/2016 expedido pela PRDC ao INCRA (fls. 29).

Ofício 145/2016 INCRA SR-17, em resposta aos questionamentos do Parquet, informando, em síntese, que não houve regularização fundiária na área, pois com a entrada em vigor da Lei 11.952/2009, tal atribuição foi repassada ao Programa Terra Legal. Sugere consulta ao Programa Terra Legal em Rondônia (fls. 30-33).

Despacho com prorrogação de prazo e diligências (fls. 34-36).

Ofício 1768/2017 expedido pela PRDC ao Coordenador do Programa Terra Legal em Rondônia em requisição, tendo em vista que as informações já haviam sido reiteradas (fls. 37).

Ofício 348/2017/CERFAL-RO/SERFAL/SEAD/CC-PR, em resposta ao expediente acima esposado, no qual a Chefe da Divisão da SRFA-06/RO informa que (fls. 38):

i) o cadastro e demais atos referentes a etapas de regularização, ocorrem apenas quando a divisão é provocada, através do cadastro por porte do interessado, e ainda para a expedição do título definitivo, se faz necessário ultrapassar as etapas do Georreferenciamento do perímetro da Gleba onde o imóvel está inserido; Georreferenciamento e demarcação do lote e Certificação e homologação das peças técnicas; Juntada das peças técnicas (planta e memorial descritivo) nos autos; Análise de sobreposição do imóvel, para verificar se a área em questão não se sobrepõe a outras camadas fundiárias; Checagem nos sistemas de informações do SNCR, INCRA/MDA/IBAMA (Sistema Nacional de Cadastro Rural), para verificar se o interessado não possui outro imóvel registrado, se não é assentado, crimes ambientais, etc.

ii) as pessoas que possuem processo junto à Divisão de Regularização Fundiária na Amazônia Legal (SRFA-06) são: VALDIR DOS SANTOS (processo administrativo n. 56422.007736/2010-82), e SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS (processo administrativo junto ao INCRA n. 54304.000833/00-21), sendo que os demais (informados no Ofício n. 3502/2015-PRDC) não possuem processo junto ao Programa Terra Legal.

Despacho 56/2018 com prorrogação de prazo e diligências (fls. 39-43).

Despacho saneador 289/2018 (fls. 44-47).

Certidão 28/2018 registrando expedição de Ofício aos representantes, pois o contato telefônico restou inviabilizado (fls. 48).

Ofício 3017-2018-MPF-PR-RO-GABPRDC (a numerar) destinado ao Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária solicitando informação acerca de eventuais planos de demarcação para a área rural, localizada na linha C 50, BR 421, no Município de Monte Negro, bem como informar se a demarcação foi iniciada e interrompida, devendo esclarecer o motivo. Solicita ainda que envie a lista com identificação dos moradores a esta PR-RO (PR-RO-00037565/2018).

Ofício 3019-2018-PRDC-MPF-PRRO (a numerar) destinado ao Chefe de Escritório da Coordenação Extraordinária de Regularização Fundiária na Amazônia Legal em Rondônia solicitando as mesmas informações aduzidas acima (PR-RO-00037569/2018).

Ofício 3041-2015-PRDC-MPF-PR-RO (a numerar) destinado aos Srs. Francisco Luis da Silva, Sebastião Ferreira, Valdir dos Santos e Ecir Nunes solicitando informações sobre a demarcação/regularização dos lotes rurais, bem como informem se já possuem requerimentos individuais protocolizados junto ao programa Terra Legal, visando a regularização de seus lotes (PR-RO-00037663/2018).

Despacho 66/2019 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00003748/2019).

Ofício 1827/2019 PRDC reiterando expediente aos representantes (PR-RO-00021972/2019).

Ofício 532/2018/CERFAL-RO/SERFAL/SEAD/CC-PR, com respostas aos questionamentos do MPF, mapas e lista de pessoas que pleitearam regularização, mas ainda não tinha obtido deferimento (PR-RO-00044416/2018).

Despacho 200/2020 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00011748/2020).

Ofício 1267/2020/GABPRDC remetido à Superintendência do INCRA em Rondônia solicitando informações sobre se houve regularização fundiária para as pessoas e na área mencionada pelo Programa Terra Legal e, em caso negativo, se há previsão para regularização (PR-RO-00017762/2020).

E-mail contendo Aviso de Recebimento (A.R.) pelo INCRA quanto ao Ofício 1267/2020/GABPRDC (PR-RO-00020944/2020).

Despacho saneador 525/2020 justificando a tramitação do procedimento há mais de 3 anos (PR-RO-00024807/2020).

E-mail 405/2020 remetido à Superintendência do INCRA em Rondônia reiterando o Ofício 1267/2020/GABPRDC (PR-RO-00025642/2020).

Despacho 24/2021, com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00001656/2021).

Certidão 6/2021 de servidora da Secretaria da PRDC registrando contato com o INCRA cobrando respostas aos expedientes remetidos (PR-RO-00003584/2021).

Ofício 28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA e anexos (Extratos do SNCR e Extratos do SIPRA), em resposta ao Ofício nº 1267/2020/GABPRDC -RLPB, informando, em síntese, que (PR-RO-00014879/2021):

Cumprimentando-o cordialmente, pedimos escusas pela demora na prestação das informações solicitadas, ocasionada, dentre outros motivos, em decorrência da pandemia Covid-19 com a redução expressiva no número de servidores exercendo suas atividades laborais seja presencial ou remotamente. Em atenção ao expediente supramencionado, temos a informar que a linha denominada C-50 está encravada no âmbito dos Projetos de Assentamentos RIO ALTO e MASSANGANA, no município de Monte Negro – RO, croqui em anexo (SEI n° 8377021). Vale salientar que esta linha inicia-se na BR-421, no sentido Leste/Oeste, dentro do Projeto de Assentamento Dirigido -PAD Marechal Dutra, prolongando-se até a margem direita do rio Candeias, em Buritis-RO. Esclarecemos que as plantas anexadas ao expediente citado referem-se à gleba Iquê, localizada no cone sul, na divisa entre o Estado de Rondônia e Mato Grosso. Contudo, encaminhamos para vossa apreciação os resultados das consultas realizadas com base nos CPFs listados nas páginas 9 a 11 do anexo (SEIn° 6503697) junto ao Sistema de informações de Projetos de Reforma Agrária -SIPRA e Sistema Nacional de Cadastro Rural, os quais relacionamos a seguir: (...)

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, o procedimento foi instaurado com objetivo de apurar eventual recusa do INCRA em demarcar e regularizar as terras de pequenos agricultores da região de Monte Negro/RO. No entanto, após diversas diligências empreendidas por esta PRDC, constatou-se que os dados fornecidos para o INCRA se referiam a outra localidade diversa da relatada na representação, que sequer foi bem identificada, motivo pelo qual é contraproducente a continuidade de instrução de um IC em tais condições.

Vale ressaltar, no entanto, que o INCRA apresentou, no último expediente de resposta (28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA), uma localização da linha C-50 como sendo área que está encravada no âmbito dos Projetos de Assentamentos RIO ALTO e MASSANGANA, no município de Monte Negro – RO, croqui em anexo (SEI n° 8377021). Esta linha inicia-se na BR-421, no sentido Leste/Oeste, dentro do Projeto de Assentamento Dirigido -PAD Marechal Dutra, prolongando-se até a margem direita do rio Candeias, em Buritis-RO, mas não foi especificado se há previsão de regularização fundiária nesta área, bem como apresentando qualquer cronograma que possa contemplar os procedimentos de regularização fundiária na área.

Assim, o melhor caminho parece ser a instauração de um IC específico para buscar junto ao INCRA a regularização de pequenos produtores rurais que se encontram na localidade sem acesso a políticas públicas de regularização fundiária. Neste novo procedimento a ser instaurado, o objetivo será cobrar do INCRA o levantamento das problemáticas relacionadas à área identificada pelo INCRA no expediente Ofício 28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA e se a autarquia agrária pretende desenvolvimento de ações na localidade para fins de regularização fundiária.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei n° 7.347/85. Com o retorno, havendo homologação do presente arquivamento, promover a instauração de IC específico sobre as providências que o INCRA deverá adotar em relação à área identificada no expediente 28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução n° 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) – PR-RO-00012549/2012 e ao(s) representado(s) – INCRA – SR-17/RO, as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85, preferencialmente via correio eletrônico, cientificando o representante ainda da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legítimas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n° 7347/85.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CPMF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDCA da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Considerando os termos do Informativo SEJUD 09/2020, promova-se a tramitação eletrônica do presente procedimento físico enquanto durar a vigência da Portaria PGR 76/2020, executando-se todas as providências necessárias para tanto, cuidando-se de inserir Despacho Simplificado nos autos, com o seguinte teor: “Em conformidade com as orientações contidas no Informativo SEJUD n° 09/2020 (Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a vigência da Portaria PGR 76/2020), registro que o presente expediente físico encontra-se excepcionalmente sob tramitação eletrônica, face ao estabelecimento de medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19)”.

Apor anotação no sistema ÚNICO para que, quando do retorno, havendo a homologação do arquivamento, proceder a digitalização integral do presente IC e instaurar IC específico, instruído com cópia integral do presente IC, com objetivo de cobrar do INCRA providências para regularização fundiária na área identificada por meio do Ofício Ofício 28988/2021/SR(17)RO-G/SR(17)RO/INCRA-INCRA.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 27, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000091/2021-50, com base em representação anônima realizada por meio do Portal do Cidadão do MPF, noticiando a construção/reforma de uma casa, com ampliação, supostamente de forma irregular, na localidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC;

CONSIDERANDO que, instada, a PMA realizou fiscalização no local e elaborou o Auto de Constatação n. 051/2021/3ª CIA/BPMA, tendo noticiado a ampliação de uma residência unifamiliar, em área de preservação permanente (Morro do Farol de Santa Marta) (coordenadas geográficas UTM 22J 713240 / 6834504), sem licença/autorização do órgão ambiental competente, razão pela qual lavrou Auto de Infração e Termo de Embargo, em face de Elvislei Gomes Dias;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar construção realizada por Elvislei Gomes Dias, em área de preservação permanente, no Cabo do Farol de Santa Marta, no Município de Laguna/SC, objeto do AIA n.49173-A e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 33567-A, lavrados pela PMA de Laguna;

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: "CÍVEL. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL (COORDENADAS GEOGRÁFICAS UTM 22J 713240/6834504). SITUADO EM APP. FAROL DE SANTA MARTA. PERPETRADA POR ELVISLEI GOMES DIAS. AIA N.49173-A E TE N.33567-A".

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) junte-se cópia do AIA n.49173-A e Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão n. 33567-A, lavrados pela PMA de Laguna, através de consulta ao Sistema Gaia;

b) extraia-se cópia do procedimento para instauração de Procedimento Investigatório Criminal, pela prática do crime previsto no art. 64 da Lei n. 9.605/98, com a consequente elaboração de proposta de transação penal e/ou denúncia criminal, após pesquisa de antecedentes criminais;

c) junte-se a estes autos cópia do Parecer Técnico do MPF utilizado para delimitar o Morro do Cabo de Santa Marta Grande, nos autos da ACP n. 5002837-15.2016.4.04.7216, e elabore-se minuta de Ação Civil Pública com pedido de liminar para colocação de placa informativa e embargo das obras.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.33.007.000222/2020-18, por conta do Ofício N. 184/2020 – GP/FLAMA, encaminhando o Auto de Infração n. 0434 e o Termo de Embargo n. 000112, lavrados em desfavor de Nicodemos Freitas de Barros, por promover ampliação em edificação localizada em área de preservação permanente, na localidade de Nova Fazenda, no Município de Laguna;

CONSIDERANDO que a localidade de Nova Fazenda é amplamente urbanizada e em grande parte por pessoas de baixa renda, verificou-se a necessidade de apurar a possibilidade de realizar-se processo de regularização fundiária naquela localidade e que cabe ao Município dar início ao processo administrativo, se entender cabível;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a possibilidade de iniciar processo de regularização fundiária na localidade de Nova Fazenda, no Município de Laguna.

Autue-se e mantenha-se a mesma ementa.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSM PF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a(s) seguinte(s) diligência(s):

a) Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Laguna, para que informe, diante das peculiaridades do caso concreto (edificações existentes há muitos anos, população de baixa renda, área urbanizada), se é recomendada, neste momento, a adoção de medidas que visem à regularização fundiária da localidade de Nova Fazenda, nesta urbe, notadamente se o local se enquadra nos requisitos indicados nas Leis nºs. 13.465/17 e 12.651/12. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 21 DE MAIO DE 2021

PP Nº 1.33.000.000156/2021-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do(a) PP nº 1.33.000.000156/2021-27 versando sobre supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em Santa Catarina no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste (a) procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "1ª CCR. CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. APURAÇÃO";

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE MAIO DE 2021

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002347/2020-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002347/2020-42 versando sobre suposta ocorrência de violência obstétrica culminando com morte de bebê no Hospital Universitário da UFSC, no âmbito do 7º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. UFSC. RUPTURA UTERINA. FALECIMENTO BEBÊ. SUPOSTA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA."

b) Publique-se;

c) Aguardem os autos em Secretaria as respostas aos ofícios expedidos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 25 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na LC nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.000.000195/2021-24, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE ILEGAL DE ENROCAMENTO PARA PROTEÇÃO DO POSTO SALVA-VIDAS DA PRAIA DOS AÇORES. BAIRRO PÂNTANO DO SUL. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PORTARIA Nº 243, DE 25 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução nº 001/2017/PDJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1669, 1670 e 1693, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Marcus Vinícius Ribeiro de Camillo (24 a 28 de maio)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
105ª/Joinville	Diana Spalding Lessa Garcia (24 a 28 de maio)

DESIGNAR o Membro do Ministério Público abaixo relacionado para atuar, em colaboração, perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
103º/Balneário Camboriú	Alvaro Pereira Oliveira Melo (27 de maio)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MAIO DE 2021

Notícia de Fato nº 1.35.000.000559/2021-00. Assunto: apurar supostas irregularidades envolvendo a contabilização de leitos de UTI no Hospital Regional de Estância/Jessé Fontes, já que a UTI-2, com 8 leitos, encontrava-se fechada, bem como indícios de que os referidos leitos foram ativados, e também houve a disponibilização do serviço de hemodiálise.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000559/2021-00, instaurado a partir da representação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/SE.

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000559/2021-00 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar supostas irregularidades envolvendo a contabilização de leitos de UTI no Hospital Regional de Estância/Jessé Fontes, já que a UTI-2, com 8 leitos, encontrava-se fechada, bem como indícios de que os referidos leitos foram ativados, e também houve a disponibilização do serviço de hemodiálise."

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade da instrução do feito, determino a juntada de cópia das Portarias do Ministério da Saúde que destinaram recursos para instalação/manutenção de leitos de UTI para tratamento de COVID-19. Após, certifique-se nos autos o valor total destinado ao Hospital Regional de Estância Jessé Fontes.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MAIO DE 2021

Inquérito Civil n. 1.35.000.000988/2019-54.

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação encaminhada a esta Procuradoria da República – Manifestação n. 20190058759 – pelo Sr. Daniel Amaro de Almeida, noticiando suposta irregularidade na prestação de serviços dos Correios, devido a não entrega de encomenda em seu endereço residencial por causa de alteração do nome do logradouro.

Em sua manifestação, o denunciante informou que a rua onde estava residindo teve o seu nome e o seu CEP alterados (de Avenida Dr. Francisco Moreira, CEP 49047-335, para Rua Palmira Ramos Teles, CEP 49045-706) e que somente teve conhecimento disso quando consultou o site dos Correios para rastrear uma encomenda que aguardava receber. Acrescentou que no histórico do objeto (código LL533522723CN) havia uma anotação, do dia 23.7.2019, de que a entrega não tinha sido efetuada devido a endereço incorreto e que, por isso, seria feita devolução ao remetente. Também constava do referido histórico outra anotação, de 24.7.2019, de que o objeto estava aguardando ser retirado em endereço lá indicado, ocasião em que seria necessário informar o código do objeto e apresentar documentação que comprovasse ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. Como possuía este código, conseguiu receber sua encomenda no dia 25.7.2019 (f. 2-3 e 6 do download integral do inquérito civil).

O noticiante também manifestou sua insatisfação quanto à falta de comunicação acerca da alteração do nome do logradouro; à falta de contato dos Correios para tratar da entrega da sua encomenda, apesar de o seu número de telefone estar anotado na etiqueta colada no pacote do objeto e de os seus dados pessoais estarem cadastrados no banco de dados da empresa; à possibilidade de outros objetos sem código de rastreamento nunca lhe serem entregues, bem como quanto à conduta dos funcionários da EBCT, os quais, segundo o denunciante, declararam que já tinham informado aos moradores sobre a alteração do nome da rua e que já havia decorrido tempo suficiente para que promovessem a devida atualização perante órgãos públicos, empresas, amigos, etc.

Para apurar os fatos denunciados, foram solicitados esclarecimentos aos Correios (f. 14).

Em resposta, a Gerente de Atividades Externas da empresa informou que o nome do logradouro em questão foi alterado pela Lei Municipal n. 4.751, de 15 de janeiro de 2016; que, aos Correios, cabe apenas a atualização de suas bases cadastrais, a fim de que a distribuição domiciliária ocorra em conformidade com o art. 10 da Portaria Interministerial n. 4.474, de 31 de agosto de 2018, a qual dispõe que a EBCT deverá realizar a entrega externa em domicílio desde que haja a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP). Também esclareceu que eventual devolução de objetos postais, decorrente de desatualização de endereço, não é de responsabilidade dos Correios, uma vez que é atribuição dos destinatários a atualização de seus endereços perante os remetentes. Por fim, acrescentou que a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) é a responsável pela colocação de placas indicativas de nomes de logradouros, para que haja a identificação por parte dos clientes e dos Correios, e que a entrega de encomendas e de correspondências no endereço do denunciante estava sendo realizada regularmente e dentro dos padrões estabelecidos pela legislação postal (f. 16-22).

Cópia das informações prestadas pelos Correios foi encaminhada ao interessado (f. 27).

Em resposta, o denunciante afirmou que empresa não respondeu a alguns dos seus questionamentos e, por fim, informou que, após denunciar o problema ao MPF, as correspondências destinadas ao endereço desatualizado (Av. Doutor Francisco Moreira), mas que continham o nome do condomínio voltaram a ser entregues, o que, no seu entendimento, demonstra o serviço não estava sendo prestado por decisão dos Correios (f. 42).

Instada a se manifestar sobre os questionamentos do denunciante (f. 47), a Agente de Atividades Externas dos Correios, além de ressaltar as informações já prestadas anteriormente (f. 16-22), esclareceu que o endereço em questão é atendido por duas unidades de distribuição domiciliárias distintas e que alguns carteiros se tornaram especialistas na referida área, o que pode ser o motivo de a entrega de correspondências e encomendas, mesmo com o endereço desatualizado, ter sido eventualmente mantida; que não realizar a entrega de objetos com endereço desatualizado não é arbitrariedade dos Correios, mas apenas cumprimento da legislação postal e dos normativos internos; que a alteração do nome do logradouro do denunciante não foi feita pela empresa e que os antigos endereços são excluídos das suas bases cadastrais (f. 51-53).

Foi encaminhada cópia da nova manifestação dos Correios ao denunciante, para se pronunciar a respeito (f. 55). Como não houve resposta, expediu-se novo, para informar se o problema denunciado ainda persistia ou se já tinha sido solucionado (f. 93). Em resposta, declarou não ter como prestar informações porque não reside mais no endereço objeto da sua representação (f. 100).

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Ao longo da instrução, ficou claro que a causa do problema denunciado não pode ser atribuída aos Correios, por não ser responsável pela alteração do nome do logradouro, mas apenas pela atualização da sua base cadastral, de acordo com a lei municipal mediante a qual foi feita a mencionada alteração. Não se vislumbra, portanto, irregularidade na conduta dos Correios, já que a empresa agiu em obediência aos seus atos normativos internos e à legislação postal, não estando obrigada a realizar entregas em endereços que foram excluídos da sua base de dados.

Outrossim, o denunciante demonstrou desinteresse pela demanda, em razão de não mais residir no logradouro objeto da sua representação, e, mesmo que ainda houvesse interesse, não haveria fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4.º, I, III e IV da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Cientifique-se o interessado acerca desta decisão e do prazo para eventual recurso, conforme previsto no art. 17, § 3.º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Em seguida, encaminhem-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 8, DE 25 DE MAIO DE 2021

Referência: NF 1.36.001.000010/2021-60. Assunto: instauração de Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000010/2021-60, que a sociedade empresária Votorantim Cimentos N/NE S.A., que explora industrialmente a área situada no Lote 68, Loteamento Fazenda Corrente, Gleba 3, 2ª Etapa, denominada de Fazenda Santa Cruz (Região do Nilo), no Município de Xambioá/TO, estaria causando dano ambiental no local, especialmente no córrego Nilo, em razão do descarte irregular de rejeitos da mineração;

(b) que tal situação resulta, em tese, em violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225, “caput”, da Constituição da República, o qual deve ser compatibilizado com o direito fundamental à propriedade, previsto no art. 5º, “caput”, também da CR, por meio do cumprimento de sua função social (CR, art. 186, II), e cuja transgressão enseja a responsabilização de quem de qualquer forma concorre, comissiva ou omissivamente, para lhe dar causa; e

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente os constitucionalmente assegurados, dentre os quais os relativos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma dos artigos 127, “caput” e 129, inciso III, da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso II, alínea “d”, e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 60, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75/1.993, e no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1.985, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar suposta ocorrência de dano ambiental provocado pela sociedade empresária Votorantim Cimentos N/NE S.A., em decorrência da exploração industrial da área situada no Lote 68, Loteamento Fazenda Corrente, Gleba 3, 2ª Etapa, denominada Fazenda Santa Cruz (Região do Nilo), no Município de Xambioá/TO, especialmente no córrego Nilo, em razão do descarte irregular de rejeitos da mineração;

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias; e

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 97/2021
Divulgação: quarta-feira, 26 de maio de 2021 - Publicação: quinta-feira, 27 de maio de 2021

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação